

André Augusto Pereira Brandão
Carlos Alberto Lima de Almeida
(Organizadores)

AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL E COTAS RACIAIS



O PAPEL DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA
AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL E COTAS RACIAIS



O PAPEL DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DA
AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

Copyright© de SYAL ATELIER DE LETRAS E LIVROS LTDA.

Editora-chefe: Symone Mesquita de Oliveira

Diagramação e capa: Andréia Rego Lorosa Lima de Almeida

Revisão: efetuada pelos autores.

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Adriano Moura da Fonseca Pinto (Brasil)
- Prof. Dr. Arnulfo Sánchez García (México)
- Prof. Dr. Carlos Alberto Lima de Almeida (Brasil)
- Prof.^a Dr.^a Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva (Brasil)
- Prof. Dr. Francisco Javier Gorjon Gómez (México)
- Prof.^a Dr.^a Janaina Muniz da Silva (Brasil)
- Prof. Dr. José Gil Vicente (Brasil)
- Prof.^a Dr.^a Karla Saénz (México)
- Prof.^a Dr.^a Lidianne Kelly Nascimento Rodrigues de Aguiar Lopes (Brasil)
- Prof.^a Dr.^a Nuria Belloso Martín (Espanha)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Autodeclaração étnico-racial e cotas raciais [livro eletrônico] : o papel das comissões de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial / Carlos Alberto Lima de Almeida... [et al.] ; organização André Augusto Pereira Brandão, Carlos Alberto Lima de Almeida. -- Niterói, RJ : Syal Letras e Livros, 2024.
PDF

Outros autores: Cristiane Lourenco Teixeira
Meirelles, Nathalia Silva Borges, Sílvia Campos
Paulino
ISBN 978-65-81496-12-8

1. Ações afirmativas 2. Artigos - Coletâneas
3. Autodeclaração 4. Justiça social 5. Relações étnico-raciais I.
Almeida, Carlos Alberto Lima de. II. Meirelles, Cristiane
Lourenco Teixeira. III. Borges, Nathalia Silva. IV. Paulino, Sílvia
Campos. V. Brandão, André Augusto Pereira. VI. Almeida, Carlos
Alberto Lima de.

24-229240

CDD-379.260981

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Inclusão social : Cotas : Universidades
públicas : Política educacional 379.260981
Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

Syal Letras e Livros

Avenida Ernani do Amaral Peixoto, nº 500, sala 603
Centro – Niterói – RJ – CEP: 24.020-077 - E-mail: contato@syal.com.br

Todos os direitos reservados. A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação de direitos autorais. (Lei nº 9.610/1998)

ORGANIZADORES:

André Augusto Pereira Brandão
Carlos Alberto Lima de Almeida

AUTORES:

Carlos Alberto Lima de Almeida
Cristiane Lourenco Teixeira Meirelles
Nathalia Silva Borges
Silvia Campos Paulino

AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL E COTAS RACIAIS

*O PAPEL DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO
DA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL*

Niterói – Brasil
Syal Letras e Livros
2024

SUMÁRIO

Apresentação	06
Prefácio	07
A atuação das comissões de heteroidentificação na garantia dos direitos de negras e negros à política de reserva de vagas étnico-raciais	11
Cotas raciais em universidades públicas e autodeclaração racial sob uma perspectiva identitária	57
De volta às trincheiras: Uma análise teórica do percurso em defesa das cotas e os desafios a serem superados	95
As comissões de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial nas decisões do Supremo Tribunal Federal	131
Sobre os Organizadores e Autores	186

Apresentação

O presente livro em formato de recurso eletrônico é fruto das atividades apresentadas no Plano de Trabalho de Estágio de Pós-doutorado em Política Social, proposto e executado pelo segundo organizador sob a supervisão do primeiro.

Trata-se de um esforço de reunir reflexões analíticas, em diferentes perspectivas, sobre as Comissões de Heteroidentificação da autodeclaração racial.

Integram esta primeira edição 4 trabalhos, dentre os submetidos à chamada pública realizadas. Esperamos que a iniciativa desperte o interesse da comunidade acadêmica e de todos que desejam que os destinatários das ações afirmativas raciais sejam efetivamente contemplados nos processos seletivos que se submeterem.

Setembro / 2024

**André Augusto Pereira Brandão
Carlos Alberto Lima de Almeida
(Organizadores)**

Prefácio

A presente coletânea de textos traz ao leitor quatro abordagens fundamentais sobre a questão das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras, cada uma lançando luz sobre aspectos distintos, mas complementares, de uma política que, desde sua implementação, gerou intensos debates acadêmicos, jurídicos e sociais.

As obras selecionadas abordam o impacto das ações afirmativas, os desafios das autodeclarações raciais, e a necessidade de avanço teórico e metodológico nesse campo, permitindo que compreendamos com profundidade as complexidades envolvidas nessa pauta tão relevante para a justiça social.

O primeiro trabalho, "A atuação das comissões de heteroidentificação na garantia dos direitos de negras e negros à política de reserva de vagas étnico-raciais", de autoria de Cristiane Lourenco Teixeira Meirelles, vencedora do Prêmio Capes de Teses 2024, da Área de Serviço Social, sob a orientação do também premiado Prof. Dr. André Augusto Pereira Brandão, é parte da tese de doutorado intitulada "Aspectos políticos e institucionais da implementação da Lei n.º 12.711/2012 na Universidade Federal Fluminense: um estudo avaliativo".

A parte inicial deste escrito destina-se a análise a respeito dos marcos legais relacionados à heteroidentificação étnico-racial no Brasil e do papel exercido pelas comissões de heteroidentificação étnico-racial com vistas a garantir que candidatas/os negras/os acessem a política de reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior.

A segunda parte é dedicada a apresentar o perfil das/os ingressantes pelo sistema de reserva de vagas étnico-raciais na UFF entre os anos de 2013 e 2022. Ao mesmo tempo observa-se a atuação da Comissão de Heteroidentificação, de Verificação de Deficiência e de Verificação de Renda da Universidade Federal Fluminense e a participação da Assessoria de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade (AFIDE/UFF) nos processos de seleção para as vagas de cunho étnico-racial na UFF.

O segundo capítulo, “Cotas raciais em universidades públicas e autodeclaração racial sob uma perspectiva identitária”, de autoria de Silvia Campos Paulino, aborda a interseção entre as cotas raciais e a questão da autodeclaração, explorando as fragilidades do sistema de autodeclaração racial como critério exclusivo para definir quem tem direito ao benefício das cotas.

A autora questiona as limitações da autodeclaração em um país marcado pela miscigenação e pelo racismo estrutural, destacando o papel das comissões de heteroidentificação, que surgem como um mecanismo

essencial para coibir fraudes e garantir que o sistema de cotas atinja seu objetivo de inclusão social para os verdadeiros destinatários da política. O artigo evidencia as tensões entre identidade subjetiva e critérios objetivos, oferecendo uma análise cuidadosa das implicações sociais e jurídicas do uso da autodeclaração como instrumento de políticas afirmativas. É uma reflexão profunda sobre a identidade racial no Brasil e os desafios de implementação de políticas públicas em um contexto de intensa miscigenação.

O terceiro capítulo, "De volta às trincheiras: Uma análise teórica do percurso em defesa das cotas e os desafios a serem superados", da autora Nathália Silva Borges, traça um panorama histórico das discussões em torno das ações afirmativas no Brasil, destacando o papel crucial do movimento negro e das organizações da sociedade civil na promoção da justiça racial.

A autora revisita textos e produções acadêmicas que, entre os anos 2000 e 2007, constituíram a base teórica para a implementação das cotas raciais. Ela argumenta que, passados mais de dez anos da promulgação da lei de cotas, os debates ainda estão longe de um consenso, especialmente em relação à aplicação das bancas de heteroidentificação e à prevalência de fraudes no sistema. O texto apresenta um resgate histórico que nos permite entender o percurso das ações afirmativas, desde suas primeiras proposições, e alerta para os desafios contemporâneos, como o aprimoramento das metodologias que garantem o acesso legítimo ao benefício.

A coletânea é encerrada com o artigo “As comissões de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial nas decisões do Supremo Tribunal Federal” envolvendo cotas raciais”, de Carlos Alberto Lima de Almeida, tem por tema a comissão de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial, cuja delimitação envolve investigação em relação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em decisões relacionadas à referida categoria e as políticas sociais correspondentes em casos envolvendo cotas raciais. O autor enfrenta o seguinte problema em sua pesquisa: Como a categoria comissão de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial se revela nas decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo cotas raciais?

Ao reunir esses trabalhos, cuja leitura se recomenda para a comunidade acadêmica e também aos responsáveis pela implementação e execução das políticas de cotas, os organizadores oferecem uma contribuição significativa para a reflexão crítica sobre as ações afirmativas no Brasil, e, mais importante, inspiram a continuidade do debate sobre o papel transformador dessas políticas na vida de milhões de brasileiros e brasileiras.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

**Mônica Alexandre Santos
Secretária-Adjunta da OAB/RJ**

A atuação das comissões de heteroidentificação na garantia dos direitos de negras e negros à política de reserva de vagas étnico-raciais



CRISTIANE LOURENCO TEIXEIRA MEIRELLES

Introdução

O presente artigo é parte da tese de doutorado intitulada “Aspectos políticos e institucionais da implementação da Lei n.º 12.711/2012 na Universidade Federal Fluminense: um estudo avaliativo” e traz considerações a respeito do processo de heteroidentificação étnico-racial para o ingresso nos cursos de graduação por meio da política de reserva de vagas na Universidade Federal Fluminense (UFF). A parte inicial deste escrito destina-se a análise a respeito dos marcos legais relacionados à heteroidentificação étnico-racial no Brasil e do papel exercido pelas comissões de heteroidentificação étnico-racial com vistas a garantir que candidatas/os negras/os acessem a política de reserva de vagas nas instituições federais de ensino superior.

A segunda parte é dedicada a apresentar o perfil das/os ingressantes pelo sistema de reserva de vagas étnico-raciais na UFF entre os anos de 2013 e 2022. Ao mesmo tempo observa-se a atuação da Comissão de Heteroidentificação, de Verificação de

Deficiência e de Verificação de Renda da Universidade Federal Fluminense e a participação da Assessoria de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade (AFIDE/UFF) nos processos de seleção para as vagas de cunho étnico-racial na UFF.

As comissões de heteroidentificação étnico-racial

Data de 01 de agosto de 2016, a primeira normativa no que se refere às regras de aferição étnico-racial no Brasil. A Orientação Normativa n.º 3, de 1º de agosto de 2016¹, que “dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014” (BRASIL, 2016, n.p.), estabelece critérios relacionados à criação de comissões de heteroidentificação voltadas para validar candidaturas negras em concursos

¹Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/23376081/do1-2016-08-02-orientacao-normativa-n-3-de-1-de-agosto-de-2016-23375906. Acesso em: 02 nov. 2022.

públicos federais. Dois anos mais tarde, a Portaria Normativa n.º 4, de 06 de abril de 2018,² dispõe em seu artigo 5º que “considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada”. E afirma no artigo 6º que “o procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim”. Ressalta-se que ambas as legislações são voltadas para a reserva de vagas étnico-raciais em concursos públicos federais. Em face à ausência de uma legislação específica no âmbito das Instituições Federais de Ensino Superior (UFES) que verse sobre a aferição dos traços fenotípicos das/os candidatas/os à reserva de vagas étnico-raciais, as universidades e institutos federais passaram a se utilizar dessas legislações. Esse fato nos leva a supor que a Lei n.º 12.711/2012 carece de estabelecer

²A Orientação Normativa n.º. 3, de 01 de agosto de 2016, foi posteriormente substituída pela Portaria Normativa n.º. 4, de 06 de abril de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9714349/do1-2018-04-10-portaria-normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018-9714345. Acesso em: 02 nov. 2022.

mecanismos de controle, acompanhamento e fiscalização que assegurem que a política de ação afirmativa no ensino superior federal está atendendo corretamente o fim para o qual foi designada.

A ausência de previsão legal estabelecendo metodologias de referência para regular ou avaliar a candidatura a cota étnico-racial, somada aos complexos processos de identidade racial da realidade brasileira, propiciou uma série de questões práticas para operacionalizar a política de ações afirmativas, especialmente no que se refere ao monitoramento (SILVA, *et.al.*, 2020, p. 335).

Na perspectiva de Santos (2021) o trabalho da comissão de heteroidentificação étnico-racial no ensino superior federal, ocorre em duas etapas: a primeira, por meio da *Comissão de validação de autodeclaração étnico-racial*, que possui caráter preventivo e permanente e observa os procedimentos antes do ingresso das/dos candidatas/os na instituição. Sua função é validar a autodeclaração

das/os candidatas/os por meio da heteroidentificação para que os procedimentos de matrícula possam ser efetuados. Já a *Comissão de verificação étnico-racial*, opera nos casos em que se identifica que há algum tipo de desvirtuamento da finalidade da Lei, que é garantir o acesso de negras/os na universidade pública. Criadas a partir das demandas de grupos e coletivos estudantis e negros, as comissões informam casos que podem ser classificados como uso indevido da cota étnico-racial e realizam a heteroidentificação para constatar se os requisitos para a ocupação da vaga reservada foram devidamente cumpridos. Atuam como “um dos mecanismos de fiscalização ou controle social de uma política pública, a reserva de subcotas a estudantes pretos/as, pardos/as e indígenas, que foi estabelecida pela Lei n.º 12.711/2012. Ou seja, essas comissões são um dos mecanismos que visam a impedir o desvio de finalidade deste tipo de política pública” (SANTOS, 2021, p. 16).

Entende-se que a atribuição das comissões não consiste em negar as afirmações das/os

candidatas/os, nem lhes dizer qual é a sua cor ou raça, mas possuem como atribuição pontuar que para aquele grupo de trabalho, o fenótipo apresentado possui ou não legitimidade para que o direito ao ingresso no ensino superior federal, por intermédio da reserva de vagas étnico-raciais seja acessado. Nesse sentido, a categoria racial *parda* deve ser lida de forma a se cumprir a legislação, por meio da apreciação que as/os membras/os da comissão fazem do fenótipo que se apresenta no momento da entrevista. Nas palavras de Carvalho (2020):

Contudo, essa fusão para fins de análise sociológica das duas categorias em nada altera o fato de que qualquer uma das duas se distingue necessariamente das demais; enfim, sendo pardo oposto ou superposto a preto, nenhuma das duas se confunde com a categoria de branco. Dito de outro modo, preto e pardo são não-brancos; logicamente, branco e pardo são não-pretos, mas essa equação não faz com que branco e pardo sejam equivalentes. A fraude da autodeclaração se sustenta justamente nessa falaciosa

operação categorial, de transformar a mútua exclusão (pardo não é branco nem preto) em falsa contiguidade (pardo é equivalente a branco porque ambos são não-pretos) (CARVALHO, 2020, p. 56).

No entanto, como afirma Paixão (2015) o reconhecimento racial é validado no imo das relações sociais, sendo o modo como “o outro” vê que estabelece padrões hierarquizantes, que impõe quem tem ou não legitimidade para acessar certas estruturas sociais.

Essa assertiva não implica em afirmar que exista no Brasil uma nítida ou rígida linha de cor, mas, sim, que a partir de um determinado ponto – de difícil exata mensuração, mas inequivocamente existente –, gerado pela combinação de aspectos físicos, locacionais e situacionais, a possibilidade de sucesso no plano educacional, profissional e pessoal de uma pessoa portadora de marcas raciais mais intensivamente negróides tenderão a se reduzir correspondentemente (PAIXÃO, 2015, p. 39).

Ainda que se verifique percentual importante de pessoas brancas – algumas delas sabem que são brancas – utilizando estratégias de enegrecimento para ingressar na universidade utilizando-se de um direito que a elas não pertence (GOMES, 2019), importa elucidar que as comissões de heteroidentificação não têm como objetivo desqualificar a autodeclaração racial apresentada. A intenção é corrigir distorções de entendimento e possíveis tentativas de burlar o processo seletivo. Nesse espectro, é possível afirmar que a atuação das comissões de heteroidentificação étnico-raciais perpassa a normativa jurídico-institucional, não se tratando somente da forma encontrada pelas instituições de ensino superior para conter atitudes fraudulentas de pessoas, que tendo o privilégio da branquitude em espaços sociais, buscam valer-se de subterfúgios para acessar o ensino superior. Essas comissões acabam por exercer um papel pedagógico, uma vez que trazem à tona um debate racial que muitas vezes nunca foi estabelecido pelas candidatas/os.

As comissões estão inseridas em uma questão sistêmica, que está na historicidade do Brasil. Por isso, a pergunta *qual a sua cor?* requer uma análise sobre como aquela/aquele candidata/o entende ser socialmente percebido.

No cerne das políticas sociais, a indagação da comissão de heteroidentificação a respeito da cor/raça é social e não individual, cuja finalidade é ser um mecanismo que coadjuva para que as injustiças raciais históricas que a população negra vem sofrendo sejam corrigidas. Por isso é importante que a política atinja o público-alvo a que se destina [...]. Nesse sentido, é essencial compreender que não se trata apenas de um documento escrito apta/o ou inapta/o. O sim ou não da comissão significa uma construção perene que separa negras/os de não negras/os, que identifica a quem se destina o direito e nesse caso, contrariando a história, ser negra/o significa ter acesso a uma política social. (MEIRELLES, 2023, p. 239)

As comissões, ao aferir um sentido de acesso e proteção aos direitos de negras/os que têm a prerrogativa legal à reserva de vagas, acaba por, de certa maneira, inverter a trajetória histórica de um grupo racial que no Brasil, sempre teve grande dificuldade para acessar os mínimos sociais. Concomitantemente, as comissões se inscrevem em um campo tenso e contraditório entre o que está relatado na autoavaliação pela/o candidata/o e o que é lido fenotipicamente pelas membras/os da comissão. Esses tensionamentos são congêneres ao espectro social da identidade ou pertencimento racial, identidade essa que é heteroatribuída e não autoatribuída, porque é essa dimensão que possibilita aferir os efeitos do racismo.

Gomes (2002, p. 39) explica que: “[...] nenhuma identidade é construída no isolamento. Ao contrário, é negociada durante toda a vida, por meio do diálogo, parcialmente exterior, parcialmente interior, com os outros”. Afirmação corroborada pelo professor Munanga (2003, p. 04): “A tomada de consciência das diferenças desemboca em processo

de formação das identidades contrastivas hetero-atribuídas e auto-atribuídas”. É presumível assegurar que, diante do modo como as relações raciais no Brasil são constituídas, sujeitas/os que trazem consigo traços fenótipos mais distantes de uma tez negroide, tendem a reconhecerem-se e serem reconhecidas/os como brancas/os em seus espaços de sociabilidade.

Finalmente, podemos dizer que a Comissão funciona como um microcosmo da sociedade brasileira, com as identidades raciais marcadas pela complexidade de contrastes, relações e interseções, às quais subjaz um conflito manifesto entre uma categoria dominante, a de branco, e outra submetida a violência histórica, a de negro. A autodeclaração do candidato é exposta nesse cenário microcósmico, do qual os membros da Comissão devem ter consciência do papel que fazem parte (CARVALHO, 2020, p. 63).

Os signos outorgados às comissões perpassam o caráter tecnicista. Em última medida, a reparação histórica está no olhar e na caneta da/do membra/o da comissão. É a decisão entre quem é apta/o ou não que vai definir quem têm direito à política. Diante disso, considera-se fundamental que as pessoas que participam dessa decisão tenham ciência de que a participação delas não se constitui em mera tarefa procedimental. Elas exercem um papel essencial na formação do perfil discente e consequentemente acabam por contribuir para a formulação das políticas internas da universidade, especialmente aquelas voltadas para o acompanhamento pedagógico e permanência desse grupo.

Perfil das/os ingressantes pelo sistema de reserva de vagas étnico-raciais na UFF (2013-2022)

Com base nos dados disponibilizados, segue abaixo um breve perfil das/os ingressantes negras/os da UFF. Em todas as tabelas apresentadas, as

informações dizem respeito ao universo das/os 20.169 estudantes, que ingressaram na Universidade Federal Fluminense pelo sistema de reserva de vagas étnico-raciais, de acordo com a Lei n.º 12.711/2012. Seguindo o curso histórico 2013-2022, é possível identificar as mudanças ocorridas nesses quase 10 anos de implementação da Lei n.º 12.711/2012, na instituição.

Tabela 1 - Número de ingressantes por edição SISU 2013.1 a 2022.2

Edição SiSU	N.º de ingressantes
2013.1	480
2013.2	390
2014.1	796
2014.2	658
2015.1	1037
2015.2	814
2016.1	1.344
2016.2	1.139
2017.1	1.263
2017.2	1.082
2018.1	1.334
2018.2	1.110
2019.1	1.334
2019.2	1.124
2020.1	1.264
2020.2	1.020

2021.1	1.043
2021.2	929
2022.1	1.128
2022.2	880
TOTAL	20.169

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

A tabela 1 mostra o número de ingressantes por edição do SISU. A diferença entre o número de ingressantes entre o primeiro e o segundo semestre ocorre porque normalmente o ingresso de estudantes é menos no segundo semestre. Atendo a 2022, nota-se que a entrada no segundo semestre é uma das menores dos últimos cinco anos. Nossa hipótese é que as frequentes crises na Educação Superior, especialmente no que tange à oferta de bolsas para a assistência estudantil possam ter colaborado para redução no número de ingressantes. Merece atenção também o movimento #AdiaEnem liderado pelos movimentos negros e estudantis em vistas a solicitar o adiamento do Exame diante do não cumprimento dos dias letivos em virtude da emergência sanitária

ocasionada pela pandemia de SARS-CoV-2³ visto que os calendários relacionados ao ENEM e ao SISU sofreram alterações.

Nota-se que os projetos e programas voltados para estudantes negras/os na UFF se dão por iniciativas setoriais ou mesmo individuais de cada gestora ou gestor. O entendimento é que falta à universidade uma política de igualdade racial bem delimitada, com a criação de uma pró-reitoria ou secretaria onde as possíveis ações já realizadas sejam sistematizadas e que programas de ação afirmativa sejam criados para que as/os ingressantes pela política de reserva de vagas de corte étnico-racial tenham certa proteção no que se refere à sua permanência.

³ No Brasil, o registro oficial do primeiro caso de COVID-19 data de 26 de fevereiro de 2020, as medidas restritivas de atividades consideradas não essenciais, incluindo a suspensão das atividades acadêmicas, se deram em 20 de março de 2020.

Tabela 2 - Número de ingressantes - Por cor/raça 2017.1 a 2022.2

Cor/Raça	N.º de ingressantes
Preto	1.547
Pardo	2.828
Branco	05
Amarelo	07
Indígena	13
TOTAL	4.400

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

Segundo as informações coletadas junto à COSEAC/UFF, os dados referentes ao quesito raça/cor de ingressantes por meio de cotas começaram a ser coletados somente a partir do primeiro semestre de 2017 em virtude do censo do Ministério da Educação. No caso das/os ingressantes que declararam possuir cor branca ou amarela, a COSEAC entende que possa haver erro de preenchimento, por isso não desclassifica a/o candidata do certamente, visto que necessariamente ela/ele terá que submeter-se à Comissão de Heteroidentificação, de Verificação de Deficiência e de Verificação de Renda da universidade.

Tabela 3 - Número de ingressantes - Por sexo 2013.1 a 2022.2

Sexo	N.º de ingressantes
Feminino	10.857
Masculino	9.312
TOTAL	20.169

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

A tabela 3 demonstra existir certa paridade entre as pessoas que se reconhecem pertencentes ao sexo feminino e masculino. Falta, na UFF, uma política que aborde as questões relacionadas à gênero, especialmente no campo da permanência. Entende-se que essa questão é fundamental para que sejam fomentadas políticas especificadas para pessoas que não se identificam como pertencentes à dicotomia masculino x feminino. Crê-se que a universidade precisa avançar nessa classificação, incorporando, dentro de seus questionários, outras formas de autodefinição de gênero. Outra questão, não abordada neste estudo, mas que se considera importante pontuar, refere-se à estrutura disponibilizada pela UFF para possibilitar que as mulheres, em especial, as mães solas, possam realizar sua graduação com tranquilidade.

Tabela 4 - Número de ingressantes - Por faixa etária 2013.1 a 2022.2

Faixa etária⁴	N.º de ingressantes
De 17 a 20 anos	11.633
De 21 a 25 anos	5.484
De 26 a 30 anos	1.481
De 31 a 40 anos	997
De 41 a 50 anos	396
De 51 a 60 anos	148
Acima de 61 anos	29
TOTAL	20.168

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

Os dados de faixa etária presentes na tabela 4, revelam que a UFF, em se tratando de estudantes negras/os que ingressaram pela reserva de vagas étnico-raciais, é uma universidade com o perfil jovem, mais da metade das/os ingressantes têm até 25 anos. A questão que se sobrepõe é: o que a universidade proporciona para essa juventude? Os cursos de pós-graduação estão abertos para receber essas/esses estudantes? A inserção das/os estudantes na vida universitária perpassa o caráter de sala de aula. É essencial a vivência do que a instituição pode proporcionar, faz parte do crescimento “descobrir” a

⁴ Uma/o candidata/o informou ter 16 anos em 2022.2.

academia e suas possibilidades. Esse descobrimento passa, em grande medida, pela permanência desse grupo na universidade.

Tabela 5 - Número de ingressantes - Brasil por região administrativa
2013.1 a 2022.2

Região Administrativa	N.º de ingressantes
Norte	95
Nordeste	205
Sul	49
Sudeste	19.710
Centro Oeste	110
Brasil	20.169

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

Quando se analisa os dados, nota-se que a UFF, no que se refere às/aos ingressantes via reserva de vagas étnico-raciais, não se expandiu para outras regiões do país. Acredita-se que o fato da universidade ainda não possuir uma estrutura que atenda a quem vem de longe, pese sobre o fato de estudantes de outras regiões do país não terem na UFF uma opção viável para realizar a graduação.

Tabela 6 - Número de ingressantes - Região Sudeste por estado da Federação - 2013.1 a 2022.2

Estado – Região Sudeste	N.º de ingressantes
Rio de Janeiro	18.248
Minas Gerais	541
São Paulo	681
Espírito Santo	240
TOTAL	20.169

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

Ainda referente à questão de localidade, a tabela 6 aponta que ao relacionar o número de ingressantes, via reserva de vagas étnico-raciais e número de habitantes por Estado elencado, é viável constatar que, excetuando-se o Rio de Janeiro, o estado que mais envia estudantes à UFF é o Espírito Santo. É possível atribuir este fato a duas questões: a primeira é a proximidade entre os dois entes federativos e a segunda é o fato de que no Espírito Santo há apenas uma universidade federal, o que, de certo modo, limita as opções das/os candidatas/os.

As tabelas 5 e 6 nos levam a referenciar alguns aspectos relativos à situação da moradia universitária

na UFF. Segundo o site institucional⁵, a UFF possui duas moradias estudantis, uma no campus do Gragoatá (Niterói) e outra no Polo Universitário de Rio das Ostras. Em Niterói são disponibilizadas 314 vagas, das quais 86 possuem acessibilidade. Por sua vez, em Rio das Ostras, são 48 vagas, com 8 destinadas à acessibilidade. O processo seletivo é realizado por meio de edital que se constitui de quatro etapas: a primeira é a análise de cadastro socioeconômico; a segunda é a realização de entrevistas com as/os candidatas/os; a terceira é a realização de visitas domiciliares; a quarta, exame médico. A universidade também dispõe do Programa Auxílio Moradia⁶. Para participar da seleção, os critérios adotados são:

⁵ A este respeito ver: www.uff.br/?q=moradia-estudantil-no-grupo-assistencia-estudantil. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁶ A este respeito ver: www.uff.br/?q=bolsa-auxilio-moradia-no-grupo-assistencia-estudantil-bolsa-auxilio-moradia-no-grupo-estudante. Acesso em: 02 nov. 2022.

I - Ser oriundo de Estados ou Municípios distintos da unidade a qual se encontra vinculado; II – Estar devidamente matriculada/o em curso de graduação presencial da Universidade Federal Fluminense; III – Estar inscrito em, no mínimo 04 (quatro) disciplinas, justificando-se por meio de documento oficial emitido pela Coordenação de Curso quando o número de disciplinas for inferior; IV – Estar em situação de vulnerabilidade social, verificada a partir de análise socioeconômica, conforme o PNAES; V – Não tenha concluído outro curso de nível superior, seja na UFF ou em outra instituição de ensino superior, exceto em caso de revinculação para outra habilitação do curso que concluiu (Art. 6. Programa Auxílio Moradia, 2019).

Segundo o edital, n.º 06/2022⁷, publicado pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis – PROAES, em 25 de fevereiro de 2022, o auxílio-moradia se consiste em um auxílio financeiro no valor de R\$ 500,00 reais,

⁷ A este respeito ver:

www.uff.br/sites/default/files/sites/default/files/imagens-das-noticias/edital_auxilio_moradia_2022.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

mediante comprovação de pagamento de aluguel. Foram disponibilizadas 650 vagas neste semestre. Ainda segundo o edital, a seleção ocorre da seguinte maneira:

A seleção será realizada por meio de avaliação socioeconômica, conforme documentação apresentada pelo (a) estudante, levando em consideração os instrumentos pertinentes à atuação do Serviço Social e os fatores descritos a seguir: I- Renda per capita: Candidatos (as) com renda familiar per capita igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos; II- Instituição em que cursou o Ensino Médio; III- Situação de Moradia do (a) Estudante; IV- Território: localização do núcleo familiar; V- Situação de moradia da família; VI- Escolaridade e ocupação do responsável pela família VII- Vinculação do responsável pela família com o mercado de trabalho e a Previdência Social VIII- Condicionantes sociais (Item 5. Edital 06/2022. Auxílio Moradia).

Tabela 7 - Número de ingressantes - Rio de Janeiro por região administrativa 2013.1 a 2022.2

Rio de Janeiro – Por região	N.º de ingressantes
Baixada Fluminense	1.615
Norte Fluminense	1.921
Sul Fluminense	2.612
Região dos Lagos	1.644
Região Metropolitana	9.984
Região Serrana	472
TOTAL	20.169

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

O fato de a UFF possuir unidades em todas as regiões do Estado faz com que a instituição receba estudantes de várias áreas do Rio de Janeiro. Ressalta-se a importância do transporte universitário disponibilizado por algumas prefeituras como Maricá, Saquarema, Rio Bonito, Silva Jardim dentre outras que, seguindo critérios próprios, viabilizam o acesso de estudantes em situação de fragilidade socioeconômica à universidade. Uma demanda importante das representações estudantis refere-se à gratuidade de passagem para estudantes da educação superior. Alvo de disputas, a Lei Estadual

n.º 8.202, de 10 de dezembro de 2018⁸, que assegurava o passe-livre no transporte intermunicipal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, foi considerada inconstitucional pelo STF.

Tabela 8 - Número de ingressantes por localidade das unidades acadêmicas - 2013.1 a 2022.2

Localidade das Unidades Acadêmicas	N.º de ingressantes
Angra dos Reis	310
Campos dos Goytacazes	1.502
Macaé	558
Niterói	13.831
Nova Friburgo	317
Petrópolis	95
Rio das Ostras	921
Santo Antônio de Pádua	452
Volta Redonda	2.183
TOTAL	20.169

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

A observação da tabela 8 leva a reflexão sobre a interiorização da UFF. É inegável que expandir a universidade trouxe um ganho para as populações das regiões aonde a UFF chegou. No entanto, nota-se é que, especialmente a partir de 2016, as

⁸Disponível em: <http://www.daiaie.uerj.br/legislacao/Lei8202.pdf>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

condições estruturais nessas unidades de ensino se tornaram insuficientes para atender a demanda. Em nossa concepção, seria preciso ampliar o número de ofertas de vagas e propiciar a abertura de novos cursos de graduação, além do investimento em cursos de pós-graduação para que essas/esses discentes pudessem dar continuidade aos estudos. Mais uma vez é importante salientar a importância de uma política sólida de assistência estudantil para garantir que as/os ingressantes permaneçam e concluam seus estudos.

Tabela 9 - Número de ingressantes por turno - 2013.1 a 2022.2

Turno	N.º ingressantes
Integral	12.376
Matutino	1.437
Noturno	6.356
TOTAL	20.169

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

A tabela 9 apresenta o número de ingressantes por turno. Alguns fatores justificam o alto percentual do turno integral. Primeiro, historicamente a

universidade oferece cursos de graduação em tempo integral, reflexo de uma cultura etilista que defende que a academia é um espaço que requer dedicação exclusiva, não sendo um local em que as camadas trabalhadoras possam acessar. Segundo, a escolarização ainda se constitui na principal estratégia das camadas populares para a inserção no mercado de trabalho e consequente mobilidade econômica. Diante do dilema entre estudar ou trabalhar, os programas de assistência estudantil são, para essas/os discentes, a principal forma de se manter na universidade.

Tabela 10 - Número de ingressantes por maior nota de corte - 2022.2

Curso	Nota de corte - ampla concorrência	Nota de corte - cotas raciais	N.º de ingressantes 2013.1 a 2022.1
Medicina	813,80	754,58	390
Odontologia	778,01	179,43	373
Direito	766,73	708,00	961
Engenharia Mecânica	765,73	627,04	399
Cinema e Audiovisual	764,60	694,74	217

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

A tabela 10 demonstra o desempenho das/os ingressantes no ENEM. Mesmo entre as/os candidatas/os que optaram por ingressar através do sistema de reserva de vagas étnico-raciais, o que se expõe é que os cursos mais valorizados socialmente são os mais procurados pelas/os estudantes negras/os. Nota-se que mesmo diante do senso prático (BOURDIEU, 2009; 2013) e das estratégias adotadas para o ingresso no ensino superior, os chamados cursos de elite são escolhidos por essas/esses estudantes, mesmo diante do elevado grau de concorrência. Parece-nos adequada a afirmativa de Góis (2009):

A definição de cursos mais valorizados pode ser feita a partir de dois critérios. O primeiro deles pode ser chamado de “mérito natural” e está associado ao modo como certas carreiras são percebidas no imaginário social: possuidoras de uma função intrinsecamente relevante e merecedoras de melhores condições de trabalho e

assalariamento. Outro critério para atribuição de valor social a um curso é a sua demanda contemporânea e a consequente dificuldade de acesso a ele em função da relação candidato/vaga no vestibular (GÓIS, 2009, p. 746-747).

A imagem socialmente colocada é que a validade do diploma seria maior ou menor de acordo com a cadeira cursada, assim, quanto maior o grau de dificuldade no ingresso mais valorização a conquista teria. Para uma/um negra/o pobre ingressar nos chamados cursos nobres seria, mais do que a entrada em uma universidade pública, mas a resposta diante dos momentos de incredulidade que comumente essas/esses estudantes vivem em seus territórios de origem e no círculo familiar e de amizades.

Tabela 11 - Número de ingressantes por menor nota de corte - 2022.2

Curso	Nota de corte - ampla concorrência	Nota de corte - cotas raciais	N.º de ingressantes 2013.1 a 2022.2
Computação	578,01	502,10	61
Geografia	576,55	482,52	554
Física	505,97	482,24	71
Matemática	465,39	449,46	640
Física	440,37	450,05	546

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

Ao mesmo tempo, nota-se que a tendência em não escolher ingressar em cursos que são considerados menos valiosos, também se reflete entre as/os candidatas/os que buscam sua vaga via cotas raciais. Verifica-se que o número de ingressantes entre os cursos mais concorridos chega a 2.340. Entre os cursos menos concorridos, o número de ingressantes é chega a 1.872 estudantes.

Tabela 12 - Cursos com maior número de ingressantes -
2013.1 a 2022.2

Curso	N.º ingressantes
Direito	961
Geografia	554
Matemática	640
Física	546

Fonte: Elaboração própria, a partir dos dados disponibilizados pela COSEAC.

A tabela 12 comprova que, ainda que a Lei n.º 12.711/2012 precise, em nossa apreciação, ser mais incisiva no que se refere ao aspecto étnico-racial, é inegável que a partir dela houve uma democratização no ingresso de pretas/os e pardas/os na UFF.

Os dados acima analisados comprovam nossa hipótese de que a legislação cumpre o papel estabelecido em seus artigos. “Nós podemos ajudar a colocar na sociedade sujeitos que não sejam intolerantes, racistas lgbtfóbicos, machistas. Esse é o papel da universidade também: formar subjetividades democráticas. As cotas têm ajudado nisso” (GOMES, 2019, n.p). Ao contrário do temor de parte da sociedade e estimulado pela mídia comercial de que o ingresso de cotistas comprometeria a qualidade do

ensino. Os *rankings* universitários globais⁹ demonstram que UFF se mantém estável no que se refere à qualidade acadêmica, ficando, desde 2013, entre as 20 melhores universidades do Brasil.

A questão da permanência, parece carecer de uma maior articulação entre as Pró-reitorias de graduação e de assuntos estudantis. Sobre esse aspecto, defende-se que sejam instituídas políticas educacionais que se debrucem de forma mais incisiva sobre a sobre as questões étnico-raciais. O Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES)¹⁰ estabelece as diretrizes para ampliar as condições de permanência de jovens, especialmente aquelas/es de origem periférica, na educação superior. No entanto, não há nenhuma referência à questão étnico-racial. Ressalta-se que o decreto é de 2010 e a Lei de Cotas

⁹No Center for World University Rankings (<https://cwur.org/2021-22/country/brazil.php>) e no Academic Ranking of World Universities (<https://www.mastersportal.com/rankings/2/academic-ranking-of-world-universities-shanghai-jiao-tong-university.html>) é possível verificar que a UFF mantém estabilidade na curva de qualidade acadêmica. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹⁰A este respeito ver Decreto n.º 7.234 de 19 de julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7234.htm. Acesso em: 24 fev. 2022.

data de 2012. No entanto, não se identifica nenhuma nova redação que contemple ações específicas para estudantes negras/os. No interior da UFF, o debate acerca das ações afirmativas vem sendo realizado, entretanto, como já mencionado, acredita-se que falta uma maior institucionalização que insira de forma contínua, na agenda da universidade, este debate.

Considera-se ser pouco coerente que a universidade insira estudantes negras/os e periféricos em seus cursos de graduação sem que haja uma garantia institucional de que a permanência desse grupo será garantida pela instituição. Parece-nos que falta, dentro do contexto da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFF, certo aprofundamento acerca da importância das políticas afirmativas e de que a assistência estudantil pode e deve fazer parte deste escopo.

Como ocorre em quase todos os processos envolvendo a implementação de políticas públicas e sociais, a chegada da Lei n.º 12.711/2012 na UFF não se deu sem disputas. Especialmente, tratando-se de uma legislação que visa corrigir erros históricos de

disparidades sociais, consequências do racismo e suas diversas expressões, era quase inevitável que a polarização em torno da lei também se difundisse no interior da universidade.

A Assessoria de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade – AFIDE/UFF

No caso da Universidade Federal Fluminense, somente após a questionamento do Ministério Público Federal (MPF) de Niterói, que em 2016, inquiriu a UFF a respeito dos critérios utilizados pela comissão de heteroidentificação para constatar se as/os candidatos a reserva de vagas étnico-raciais tinham de fato direito à vaga é que a autodeclaração passou a ser formalmente exigida. Destarte, para o ingresso no ano de 2017, a UFF começa disponibilizar às/aos candidatas/os um texto informativo contendo as implicações jurídicas em caso de inveracidade na autodeclaração étnico-racial. Semelhante ao material contido no edital de seleção, o texto informava acerca da possibilidade de perda da vaga e invalidação da

matrícula a qualquer momento, caso fosse comprovada inconsistência nas informações prestadas. Ao mesmo tempo, passa a exigir uma foto 5x7 (tipo passaporte) para fins de comprovação étnico-racial. No que se refere à entrevista, antes desse processo propriamente dito, era disponibilizado um formulário contendo as seguintes perguntas:

1. Você já sofreu preconceito?
2. Por que você se considera preto(a), pardo(a) ou indígena?
3. Você tem algo a acrescentar em relação aos documentos preenchidos?

Somente após a entrevista a candidatura considerada apta ou não-apta, sendo considerada não-apta somente em caso de unanimidade entre as/os participantes da comissão. No caso das candidaturas aptas, segundo Silva *et al.* (2020), as seguintes situações eram consideradas válidas:

Também seriam considerados “aptos”, independentemente de seu fenótipo, todos os que apresentassem cópia e original de um dos seguintes documentos: cadastro de alistamento militar; certidão de nascimento/casamento, desde que constasse a cor; cadastro das áreas de segurança pública e sistema penitenciário (incluindo boletins de ocorrência e inquéritos policiais); cadastro geral de empregados e desempregados (Caged); cadastro de identificação civil (RG); e formulário de adoção das varas de infância e adolescência (SILVA *et al.*, 2020, p. 341-342).

Como resposta à ausência de uma estrutura voltada para a política de ação afirmativa de cunho racial, a UFF, por meio da portaria n.º 60.370, de 22 de dezembro de 2017¹¹, instituiu a Assessoria de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade (AFIDE/UFF)¹². Vinculada ao gabinete do reitor e

¹¹Disponível em: https://www.uff.br/sites/default/files/sites/default/files/imagens-das-noticias/afide_-_portaria_60.370.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

¹²A este respeito ver: <https://afide.uff.br/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

instituída com a tarefa de assessorar a implementação e acompanhar as políticas de ação afirmativa étnico-racial da UFF, tem entre suas atribuições:

1. Articular, sugerir e monitorar as Políticas e Programas de Ações Afirmativas da UFF, bem como acompanhar as ações já implementadas junto às pessoas pretos (as), pardos (as) e indígenas na Universidade;
2. Articular as ações que garantam o direito à diversidade, promovam a pluralidade de ideias, ampliem a inclusão e contribuam para o fortalecimento de uma política universitária comprometida com a superação das desigualdades e o respeito às diferenças;
3. Propor mecanismos de monitoramento, acompanhamento e avaliação sistemática das medidas adotadas na universidade; bem como a criação de comissões, núcleos e comitê gestor de políticas afirmativas e inclusão social (AFIDE, 2022, n.p.).

A AFIDE, de acordo com a portaria n.º 60.370/2017, teria um escopo de atuação com perfil propositivo, não se restringindo ao gerenciamento das comissões e grupos de trabalho voltados à reserva de vagas étnico-racial. Seus objetivos são:

[...] promover a integração de ações institucionais, pedagógicas e acadêmicas voltadas para a elaboração e implantação de medidas de políticas de valorização da diversidade e equidade, por meio de diversas ações articuladas para a garantia das identidades étnico-raciais, na eliminação das barreiras pedagógicas, comunicacionais, metodológicas, programáticas e atitudinais, nos diversos ambientes, instalações, equipamentos, mobiliários e em materiais didáticos, que envolvam o acesso e permanência estudantil no ensino superior (graduação e pós-graduação), em indissociabilidade entre ensino, pesquisa, inovação e extensão (AFIDE, 2022, n.p.).

Composta por representações docentes, discentes e de servidoras/es técnico-administrativas/os, a Assessoria nasce da percepção de que seria necessário instituir um organismo onde, ao mesmo tempo em que as discussões sobre a heteroidentificação fossem amadurecidas, fosse possível responder às pressões internas e externas que ocorriam devido às denúncias de possíveis fraudes no processo seletivo para ingresso via cotas étnico-raciais na UFF. A AFIDE se põe não somente como um ponto de apoio técnico no que diz respeito às comissões de heteroidentificação, mas se posiciona como agente político em defesa da reserva de vagas para estudantes negras/os.

Em sua atuação como uma interlocutora entre as diferentes instâncias da UFF a respeito da diversidade e equidade étnico-raciais, por via articulação de diferentes ações que promovam o debate sobre relações raciais, a AFIDE tem buscado materializar suas atribuições e objetivos. Chama atenção no artigo 2º da portaria, os aspectos voltados para a articulação com os movimentos organizados

da sociedade civil e com organismos nacionais e internacionais, por meio de programas e projetos de cooperação técnica que assegure a política de ação afirmativa étnico-racial. Mesmo não sendo a responsável pelos procedimentos de heteroidentificação na UFF, a Assessoria é uma das bases que possibilita o cumprimento da lei na universidade, por isso considera-se importante que a AFIDE tenha uma participação mais efetiva na construção da política dentro e fora da universidade.

A partir de 2020 a relação entre as/os diferentes agentes sociais começa a distensionar. O diálogo, especialmente entre o corpo discente e a AFIDE começa a ser construído, resultado das pressões do movimento estudantil e dos coletivos negros da universidade que passam a pautar maior participação no âmbito das comissões de heteroidentificação étnico-racial e na assessoria. É possível notar que há a intenção dos diferentes grupos da universidade em estabelecer um trabalho em conjunto, visando o estabelecimento de uma agenda voltada para o enfrentamento ao racismo e

com orientações a respeito da política de ação afirmativa da UFF.

Conclusão

As comissões de heteroidentificação fazem parte de um entendimento democrático – que, vale destacar, é produto de lutas históricas dos movimentos raciais – de que, para que haja justiça racial dentro das políticas de ação afirmativa, o processo deve ser conduzido coletivamente por meio de acompanhamento, monitoramento e verificação de suas etapas. Os signos outorgados às comissões perpassam o caráter tecnicista. Em última medida, a reparação histórica está no olhar e na caneta da/do membra/o da comissão. É a decisão entre quem é apta/o ou não que vai definir quem tem direito à política. Diante disso, considera-se fundamental que as pessoas que participam dessa decisão tenham ciência de que a participação delas não se constitui em mera tarefa procedimental. Elas exercem um papel essencial na formação do perfil discente e

consequentemente acabam por contribuir para a formulação das políticas internas da universidade, especialmente aquelas voltadas para o acompanhamento pedagógico e permanência desse grupo.

REFERÊNCIAS

ASSESSORIA DE AÇÕES AFIRMATIVAS, DIVERSIDADE E EQUIDADE. *AFIDE*. 2017. Disponível em <https://afide.uff.br/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Orientação Normativa nº. 3, de 01 de agosto de 2016. *Dispõe sobre regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros para fins do disposto na Lei nº. 12.990, de 9 de junho de 2014*. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/23376081/do1-2016-08-02-orientacao-normativa-n-3-de-1-de-agosto-de-2016-23375906. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012. *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-

2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 17 de set. 2018.

BRASIL. Portaria Normativa nº. 4, de 06 de abril de 2018. *Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014.* Disponível em:https://concursos.pr4.ufrj.br/images/stories/_concursos_PR4/Edital-405-18/1-Editais-e-Anexos/Portaria-Normativa-n-4-de-6-de-abril-de-2018---Dirio-Oficial-da-Unio---Imprensa-Nacional.pdf. Acesso em: 02 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº. 12.711, de 29 de agosto de 2012. *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm. Acesso em: 17 de set. de 2018.

CARVALHO, José Jorge de. Autodeclaração confrontada e punição de fraudes: Os avanços da igualdade racial na era das cotas. *Revista ensaios e pesquisa em educação e cultura*. vol. 5, n. 9, p. 45-67, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/211303.5.9-4>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CENTER FOR WORLD UNIVERSITY RANKINGS. *Top Universities in Brazil in 2021-2022*. Disponível em: <https://cwur.org/2021-22/country/brazil.php>. Acesso em: 24 dez. 2022.

GÓIS, João Bôsko Hora. Quando raça conta: Um estudo de diferenças entre mulheres brancas e negras no acesso e permanência no ensino superior. *Revista Estudos Feministas*. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Filosofia e Ciências Humanas. Florianópolis: UFSC, 2009. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000300002> Acesso em: 02 dez. 2022.

GOMES, Nilma Lino. Educação e identidade negra. *Aletria*. Belo Horizonte: 2002. Disponível em: <https://www.formacaocaleidos.com.br/files/Educacao-e-Indentidade-Negra.pdf>

GOMES, Nilma Lino. Entrevista concedida à Camila Kosachenco. *GZH Educação e trabalho*. 23 mar. 2019. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/educacao-e-emprego/noticia/2019/03/ninguem-e-ingenuo-diante-do-racismo-diz-nilma-lino-gomes-primeira-reitora-negra-de-uma-universidade-federal-cjtpqtzca00ai01llcolif3ro.html> Acesso em 04 out. 2020.

PAIXÃO, Marcelo. O Justo Combate: relações raciais e desenvolvimento em questão *Revista Simbiótica*. vol.2, n.2, dez., 2015. p. 01-49. DOI <https://doi.org/10.47456/simbitica.v2i2> Acesso em: 24 jun. 2021.

MEIRELLES, Cristiane Lourenço Teixeira. Aspectos políticos e institucionais da implementação da Lei n.º 12.711/2012 na Universidade Federal Fluminense: um estudo avaliativo. 324f. Niterói. Universidade Federal Fluminense. Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, tese. (doutorado em Política Social), 2023.

SANTOS, Sales Augusto dos. Comissões de heteroidentificação étnico racial: locus de constrangimento ou de controle social de uma política pública? *O Social em Questão*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 50, p. 11-62, 2021. DOI 10.17771/PUC Rio.OS.52256
Acesso em: 02 jun. 2022.

SILVA, Ana Claudia Cruz da, *et al.* Ações afirmativas no ensino superior público. *Novos estud. CEBRAP*. São Paulo, v. 39, p. 329-347, mai./ago. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.25091/s01013300202000020005>.
Acesso em: 02 nov. 2022.

Cotas raciais em universidades públicas e autodeclaração racial sob uma perspectiva identitária



SILVIA CAMPOS PAULINO

Introdução

Quem pode se reconhecer como negro no Brasil? Tal indagação, a princípio, pode nos parecer uma questão mitigada, porém ao nos depararmos com as autodeclarações raciais, utilizadas na concretização das políticas públicas de cotas raciais em universidades públicas, percebemos que a dúvida permanece viva na sociedade brasileira. A partir desse tensionamento, foi desenvolvida a pesquisa de Mestrado que resultou na dissertação intitulada “Ações afirmativas: política de cotas raciais para o ingresso nas universidades públicas e a autodeclaração racial”, defendida na Universidade do Grande Rio (RJ) em 2020 no programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Humanidades, Culturas e Artes - Inter-Humanitas. A pesquisa teve como corpus de análise a autodeclaração racial para o ingresso em universidades públicas através do sistema de cotas raciais.

A partir do capítulo final da referida dissertação, demos origem ao presente artigo, no

qual utilizamos dos conceitos de construção identitária, correlacionando-os com a autodeclaração racial. Buscamos avaliar a fragilidade da sistemática utilizada na autodeclaração racial e seu caráter subjetivo, questionando acerca dos critérios subjetivos na autodeclaração racial, frente aos critérios objetivos levantados pelo judiciário baseando-se no fenótipo do candidato e a possibilidade da contestação judicial da autodeclaração racial exarada e suas consequências sociais, no próprio reconhecimento do indivíduo como negro; e legais, quando da não identificação do concorrente como negro e o uso da autodeclaração como forma de fraudar o certame.

Demonstrando que a questão inicial suscitada, portanto, foi alterada, não sendo quem pode se reconhecer, mas sim, quem pode se autodeclarar negro no Brasil?

O presente artigo visa a apresentar os resultados preliminares da citada pesquisa e trazer a baila reflexões sobre as autodeclarações raciais e os critérios identitários intrínsecos a este instrumento.

A implementação das cotas raciais nas universidades públicas brasileiras

É corriqueiro utilizar cotas como sinônimo de ações afirmativas. Vale ressaltar que cota é apenas um dos instrumentos para a concretude de ações afirmativas. De forma sucinta podemos definir que ações afirmativas são gênero e cotas espécies, podendo existir outros meios de instrumentalização como o sistema de bônus majoritariamente utilizado em Universidades norte americanas. No Brasil, é utilizado o sistema de cotas, que se caracterizam pela reserva de um percentual das vagas disponíveis aos grupos de minorias, no caso em análise, negros e pardos.

No histórico brasileiro na implementação de cotas raciais em universidades públicas, temos como pioneiras a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e a Universidade do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UNF), que implementaram o sistema no ano de 2001 através da Lei nº 3708, de 9 de novembro de 2001, e do Decreto nº 30.766, de 4 de

março de 2002, com a reserva de 40% das vagas para a população negra e parda; e também a Universidade de Brasília (UNB), que foi a primeira faculdade federal a adotar o sistema no ano de 2004.

A adoção de cotas raciais em universidades públicas elevou o índice de estudantes pretos e pardos no ensino superior. Segundo o censo realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o percentual de alunos negros matriculados no ensino superior subiu de 2,2% no ano 2000 para 9,3% em 2017. Segundo Frei Davi Santos, um dos fundadores do Educafro:

A política de cotas foi a grande revolução silenciosa implementada no Brasil e que beneficia toda a sociedade. Em 17 anos, quadruplicou o ingresso de negros na universidade, país nenhum no mundo fez isso com o povo negro. Esse processo sinaliza que há mudanças reais para a comunidade negra. (SANTOS apud BRITO, 2018, s.n.)

Os presentes números estão relacionados a alunos matriculados e não àqueles que efetivamente concluíram o curso superior, visto que a permanência dos alunos cotistas é outro obstáculo percebido na jornada educacional. Contudo não iremos abrir a presente discussão nessa pesquisa, à medida que temos o foco em debater o ingresso desses alunos no ensino superior e a questão identitária inerente a autodeclaração racial.

Vieira (2016) esclarece que parte dos intérpretes das ações afirmativas entendem que essas têm o caráter de transitoriedade, pois sanada a desigualdade o objetivo é cumprido, não tendo mais utilidade essa política pública. Desta forma, ao tratar-se de uma política pública transitória, as ações afirmativas não estão atreladas a um determinado decurso de tempo e sim na concretude dos objetivos almejados. Piscitelli (2014) segue o mesmo raciocínio, dizendo que:

[...] na medida em que essas distorções históricas forem corrigidas e a representação dos

negros e demais excluídos nas esferas públicas e privadas de poder atenda ao que se contém no princípio constitucional da isonomia, não haverá mais qualquer razão para a subsistência dos programas de reserva de vagas nas universidades públicas, pois seu objetivo já terá sido alcançado. (PISCITELLI, 2014, p. 267)

Com relação a aplicação das ações afirmativas raciais no ingresso em universidades públicas, temos a temática levada ao Superior Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.197 RJ, que questionava a legalidade da Lei estadual nº 4.151, de 4 de setembro de 2003 que instituiu o sistema de cotas raciais na UERJ. A presente ADI foi julgada no ano de 2012 sob relatoria do Ministro Celso de Melo, não sendo reconhecida a ilegalidade da lei estadual.

Também julgada em 2012, a Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 186 do Distrito Federal de requerimento do partido político Democratas, visava impugnar a legalidade da

aplicação do sistema de cotas raciais na UNB. Conforme destaca Piscitelli (2014), o julgamento da presente ADPF fora precedido de audiência pública com a participação e oitiva de segmentos civis na figura de *amicus curiae*, como por exemplo o Educafro, que auxiliaram na ampliação do debate sobre cotas raciais nas universidades públicas. Sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o julgamento da ADPF reconheceu a legalidade da aplicação de cotas raciais, destacando que a política de cotas:

Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades

decorrentes de situações históricas particulares. (STF, 2012, p. 2)

Em 2017, o STF julgou a Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n. 41 DF com relatoria do Ministro Roberto Barroso, reconheceu de maneira unânime a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014, conhecida como Lei de cotas no serviço público. No citado julgamento, fora ainda reconhecido o uso de mecanismos para a verificação da autodeclaração racial, prevendo ainda o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa nos casos de impugnações, conforme transcrevemos:

[...] Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o

contraditório e a ampla defesa.
(STF, 2017, p.2)

Durante os mais de 10 (dez) anos muitos ajustes foram realizados para que houvesse uma maior segurança na utilização do sistema de cotas raciais, principalmente no que tange a autodeclaração racial, que é o principal instrumento de titularidade do direito a determinar os beneficiários das cotas raciais.

Conforme lecionam Feres Júnior, Campos, Daflon e Venturini (2018), um dos pontos mais explorados pela mídia acerca das ações afirmativas raciais se dá nos procedimentos de identificação racial dos candidatos, esclarecem que:

Entre as universidades que adotam programas de corte racial, há algumas que instruíram comissão de verificação da identidade racial dos candidatos como meio de evitar “fraudes”. Outras adotaram a análise de fotografias, e em uma universidade ainda combinou os dois procedimentos. Em todos os casos, o candidato às ações afirmativas raciais ou sua fotografia são avaliados por uma espécie de

banca, que pode ou não homologar sua declaração de pertencimento ao grupo beneficiário e, portanto, deferir ou indeferir sua participação no programa. (FERES JÚNIOR, CAMPOS, DAFLON E VENTURINI, 2018, p. 99)

Diferente do contexto norte-americano; que se utiliza do *One-drop rule*, ou seja, a característica do genótipo para a classificação racial, isto é, a ascendência como critério; no Brasil observa-se o fenótipo, visto que o preconceito racial no país é majoritariamente de marca, como definido por Oracy Nogueira na década de 1980. Anelise Becker (2017) sintetiza as lições de Nogueira dizendo que:

Oracy Nogueira define o preconceito racial como uma disposição ou atitude desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, os quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido à ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma

por pretexto para suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca. (BECKER, 2017, p.21)

Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz (2018) esclarece que no Brasil quase a totalidade da população tem ascendência negra, portanto a invocação da ascendência como critério de pertencimento racial tornaria inócua a aplicação da ação afirmativa de cunho racial e destaca a predominância do preconceito de marca no Brasil, tornando os indivíduos que apresentam fenótipo negro mais vulneráveis ao racismo, desde o individual até o estrutural. Portanto “se o fenótipo é o fator que, socialmente, determina o racismo – resultando na exclusão social da população negra – também este deve ser o critério para a definição dos destinatários das ações afirmativas de cunho racial.” (VAZ, 2018, p.40)

Conforme leciona Alencar (2006), apesar de não termos no Brasil uma segregação

racial nos moldes norte-americanos, o preconceito racial no Brasil também fomentou movimentos de resistência negra e de exigência para a formulação de políticas que garantissem a igualdade substancial, assim vislumbrando a correlação entre as relações jurídicas e a violação através da exclusão correspondente as lições de Honneth. Nesta toada, o autor observa que:

[...] a adoção de ações afirmativas no Brasil é um resultado legítimo da luta que o negro vem realizando para ser reconhecido como sujeito de direito, e assim pode vivenciar a fundamental experiência do auto-respeito do que nos fala Axel Honneth. (ALENCAR, 2006, p. 10)

Neste ponto, nos cabe referenciar a teoria do reconhecimento da filósofa norte-americana Nancy Fraser (2001), para observarmos a implementação das ações afirmativas de cunho racial. Para a filósofa, a luta por reconhecimento é indissociável de critérios de distributivos para uma verdadeira justiça social. “Desta forma uma concepção ampla de justiça

orientada pela norma da paridade participativa, inclui tanto a redistribuição quanto o reconhecimento, sem reduzir um ao outro” (FRASER apud RIBEIRO, 2014, pp.82/83). Outrossim, Fraser busca refletir acerca das tensões correlacionadas entre reconhecimento e redistribuição, observando que não podemos nos limitar a remédios redistributivos afirmativos para injustiças sociais e sim ir além, trazendo remédios redistributivos transformativos (Cf. FRASER,2001).

Eliminar exploração, marginalização e privação específicas de raça exige a abolição da divisão entre trabalho explorado e supérfluo quanto a divisão dentro do trabalho assalariado. A lógica do remédio é como a lógica da classe: é eliminar a diferença de “raça”. (Fraser, 2001, p. 263).

O caráter redistributivo das ações afirmativas raciais se caracteriza na mitigação das diferenças sociais correlacionadas com a raça e com o preconceito de marca, desta forma é substancial o uso da autodeclaração racial e seu controle, a fim de

afastar fraudes no sistema de cotas. Uma dessas formas de controle atualmente são as comissões de heteroidentificação implementados em algumas universidades.

A autodeclaração racial pode ser definida como o instrumento exarado pelo candidato que se reconhece como pertencente a determinada raça, de forma fundamentada ou não, conforme os critérios do IBGE. Essa declaração goza de presunção relativa de veracidade, visto que pode sofrer controle a posteriori através de mecanismos, como as comissões que buscam aferir se as características do fenótipo do candidato correspondem aquelas relacionadas a raça declarada.

Georgina Helena Lima Nunes (2018) esclarece que as fraudes nas autodeclarações se dão com a usurpação da vaga destinada ao grupo beneficiário pelas cotas raciais por sujeitos brancos. Pode ocorrer tal declaração inverídica de forma consciente ou inconsciente, em especial daqueles declarados pardos, o que fundamenta a necessidade da

formação de uma comissão para validar as autodeclarações.

Atualmente, grande parte das Universidades que se utilizam do sistema de cotas nos vestibulares adotam o sistema combinado, utilizando tanto a análise de fotografia dos candidatos quanto a avaliação presencial através da comissão e, em regra, excluem do certame os candidatos que apresentem falsa autodeclaração racial.

A promotora de justiça do estado da Bahia, Lívia Maria Santana e Sant'Anna Vaz (2018), defende que, embora não haja na legislação qualquer previsão explícita acerca da fiscalização das autodeclarações raciais, tão pouco a obrigatoriedade do estabelecimento de comissões, há a obrigatoriedade da administração pública em garantir a correta aplicação da política de cotas raciais. Portanto caracteriza em um dever/poder da administração pública a fiscalização, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

Embora não haja previsão legal de controle das autodeclarações raciais, podemos inferir que o

presente instrumento poderá sofrer três tipos de controle:

- 1) Administrativo: realizado pela administração pública através das comissões de heteroidentificação e anterior a homologação do certame;
- 2) Social: realizado por grupos organizados da sociedade estudantil ou por intermédio de redes sociais através de denúncias às reitorias que podem definir sanções tais como expulsão e cancelamento da matrícula do aluno fraudador;
- 3) Judicial: realizado pelo Poder judiciário após a homologação do certame, buscando geralmente a responsabilização penal do aluno fraudador.

Configura-se em meio de maior eficácia na garantia da aplicação do sistema de cotas raciais o controle administrativo, visto que tal mecanismo resguarda o direito a fruição do mecanismo das ações

afirmativas pelos candidatos negros que realmente fazem jus a tal política, sendo minimizado os danos de eventuais fraudes.

As comissões de heteroidentificação, que realizam o controle/fiscalização das autodeclarações raciais na esfera administrativa podem ser definidas como:

[...] um órgão colegiado – instituído especificamente para essa finalidade –, responsável por realizar o procedimento de heteroatribuição, deliberando sobre a veracidade da autodeclaração racial. (VAZ, 2018, p.53)

As comissões, por tratarem de órgão colegiado, ou seja, composto por mais de um membro, visam uma composição diversa, tanto quanto a raça quanto a gênero. Em alguns certames, em especial em concursos públicos federais, os currículos dos componentes das comissões são publicados, contendo nome, cor e titulação do membro, que geralmente tem histórico em pesquisas

voltadas a questões raciais. Outrossim, a comissão é formada em número ímpar, variando entre 3 a 5 membros a fim de evitar empates, sendo deferida as decisões colegiadas exaradas pela maioria, não havendo necessidade de decisões unânimes para aceitar ou rejeitar a autodeclaração dos candidatos.

A autodeclaração racial e a questão identitária

Insurge a problemática focada na formação identitária do negro no Brasil, principalmente no que tange aqueles que segundo o critério do IBGE se autodeclaram pardos. Observa-se que na concepção do colorismo ou pigmetocrácia há indivíduos pardos, que se reconhecem como tal, mas têm uma “leitura social branca”, ou seja, são assimilados pela branquitude e se aproximam da estética branca de tal forma que seus traços fenóticos não o enquadram na conjuntura daqueles que sofrem o preconceito de cor. Nesse panorama reconhecemos a encruzilhada entre identidade e ações afirmativas de cunho racial a ser enfrentada, muito além da aplicação da política de cotas, é garantir que essa alcance seu objetivo,

identificar os indivíduos que fazem jus a tal instrumento de ação afirmativa.

Diante dessa realidade, as chamadas comissões de verificação têm se estabelecido, nos últimos anos, como mecanismo de concretização do direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. Sem elas tais ações afirmativas são esvaziadas e perdem seus fundamentos, por não serem capazes de alcançar o resultado a que se destinam, qual seja: o efetivo incremento da representatividade negra nos espaços de poder. (VAZ, 2018, p.36.)

Para vislumbrarmos a delicada questão racial que é premente em nossa sociedade, dentre os meses de agosto de 2018 a outubro de 2019 aplicamos uma pesquisa através da plataforma *Google forms* simulando uma autodeclaração racial fundamentada com base no artigo "Identidade Racial Brasileira" de autoria da Dra. Maria Palmira da Silva (2009).

O questionário aplicado foi constituído majoritariamente por questões fechadas, ou seja, apresentava opção pré-definidas para os entrevistados. Os voluntários foram acionados através de redes sociais, como facebook e whatsapp, sendo divulgado em grupos com temáticas voltadas a população negra e a universitários de maneira geral.

O questionário teve uma amostragem de 125 pessoas, dos gêneros feminino e masculino, entre 18 e 64 anos, com escolaridade entre nível médio completo e superior completo, sendo composto das seguintes questões fechadas, com opções de múltipla escolha:

- 1) Com qual gênero você se identifica?
- 2) Qual o seu grau de escolaridade?
- 3) Considerando as combinações de cor ou raça de seus antepassados, quais combinações compõem a sua cor/raça?
- 4) Você diria que sua raça/cor é?
- 5) De acordo com sua resposta à questão anterior (sobre raça/cor), por que você se identifica com a opção escolhida?

A presente pesquisa buscava observar um problema de informação, segundo a terminologia de Marconi e Lakatos (2003), analisando as respostas dos entrevistados em um espaço delimitado do fenômeno estudado, ou seja, a autoidentificação racial, interpretando o resultado da pesquisa de forma quantitativa e qualitativa, sendo pertinente o uso de uma metodologia mista associando métodos quantitativos e qualitativos (CRESWELL, 2007).

Igualmente, propomos analisar os dados coletados para uma interpretação qualitativa sob o método denominado por Minayo (apud GOMES) como hermenêutico-dialético, neste:

[...] a fala dos atores sociais é situada em seu contexto para melhor ser compreendida. Essa compreensão tem, como ponto de partida, o interior da fala. E, como ponto de chegada, o campo da especificidade histórica e totalizante que produz a fala. (GOMES, 2002, p.77)

Acrescentamos ainda que os dados coletados não são capazes de propiciar uma conclusão

definitiva, recorrendo novamente as lições de Minayo (apud. Gomes, 2002), o produto da análise da pesquisa deve ser sempre encarado de forma provisória e aproximativa, portanto a presente análise dos dados coletados poderá fornecer resultados e interpretações variados e não terminantemente concludentes.

Na questão n. 1, fora fornecido ao candidato as opções com relação ao gênero ao qual se identifica, tendo as opções feminino, masculino e outros, esse último quesito englobaria aqueles gêneros fora do binarismo sexual socialmente imposto. Nenhum dos entrevistados optaram por responder fora do enquadramento binário, não tendo nenhum entrevistado escolhido “outro” como opção. A maior parte dos entrevistados se reconhecem como do gênero feminino, compondo 71,2 % do total, sendo o restando do gênero masculino.

Com relação ao grau de escolaridade respondido na 2ª. questão, a maior parte dos entrevistados possuem ensino superior completo (62,4%), seguido de ensino superior incompleto

(29,6%), sendo a minoria dos entrevistados com o segundo grau completo (8%).

Com relação a questão no. 3, acerca da combinação de cor/raça da ascendência, percebemos que grande parte dos pesquisados, 46,4% identificam seus antepassados como pertencentes as três raças que em tese são basilares na formação do povo brasileiro, a exemplo da já referida “Fábula das três raças”, isto é, brancos, indígenas e negros. Logo em seguida, temos com 17,6% os indivíduos que têm ascendência branca e negra. Percebe-se que apenas 9,6% não definem sua ascendência como miscigenada (3,2% apenas ascendência negra e 6,4% apenas ascendência branca).

Na questão n. 4 perguntamos aos entrevistados acerca da sua autopercepção racial. Nessa questão buscamos observar como os entrevistados se autodeclaravam racialmente. Apesar de encontrarmos a opção “indígena” em grande parte da declaração de ascendência, a autodeclaração nessa categoria não alcança sequer 1% dos

entrevistados. Nota-se que a grande parcela é enquadrada como negra, segundo os critérios do IBGE que insere a população parda nesta categoria, totalizando 65,6% dos entrevistados, seguido do número de brancos que perfaz 29,6%.

Ao analisarmos de forma separada os autodeclarados negros/pretos e pardos, observamos que o percentual de autodeclarados negros (36%) é superior não só ao percentual de pardos (29,6%), mas também ao percentual de brancos (32%), o que reflete uma percepção da negritude na sociedade brasileira, visto que esse percentual vai ao encontro dos dados do IBGE que demonstram uma crescente nos índices de autodeclarados negros/pretos no país conforme demonstramos nos capítulos anteriores.

Na última questão aplicada, buscamos a justificativa para o pertencimento racial autodeclarado pelo entrevistado. Nessa questão propusemos opções de fundamento fenótipo (cor da pele, tipo de cabelo e feições) e fundamento genótipo (ascendência). Somadas as características fenotípicas para o pertencimento racial alcançaram

entre os entrevistados 72%, enquanto o caráter genótipo foi escolhido por 28%, nesse universo, de maneira isolada, apenas o quesito “cor de pele” supera os demais, sendo a opção mais escolhida entre os entrevistados (60%). Tal constatação é condizente ao preconceito racial que vivenciamos no Brasil, o preconceito de marca que é intrinsicamente relacionado ao caráter fenótipo, em especial a cor da pele.

Portanto, a presente pesquisa corresponde a construção sociocultural do critério de raça brasileira, estando o enquadramento não necessariamente associado à uma questão identitária e sim vinculado às características fenotípicas do indivíduo que o tornam suscetível a sofrer o preconceito racial, diverso da concepção norte-americana vinculada a ascendência, a conjuntura brasileira impõem a exteriorização dos traços físicos e cor de pele para o enquadramento racial não só por terceiro, mas para que o próprio indivíduo se reconheça racialmente perante a sociedade.

Percebe-se que a questão de identidade racial no Brasil deve ser considerada na análise e implementação de ações afirmativas, não podemos inferir um suposto pós-racialismo em uma sociedade racializada sob o risco de incorrer nas mesmas falácias construídas pela democracia racial.

Nesta vertente, a autodeclaração racial é problemática, pois é exarada no contexto de uma sociedade com uma peculiar relação racial, o que fomenta fundamentada dúvida acerca de quem é ou não é negro no Brasil. Munanga (2004) diz que:

Parece simples definir quem é negro no Brasil. Mas, num país que desenvolveu o desejo de branqueamento, não é fácil apresentar uma definição de quem é negro ou não. Há pessoas negras que introjetaram o ideal de branqueamento e não se consideram como negras. Assim, a questão da identidade do negro é um processo doloroso. Os conceitos de negro e de branco têm um fundamento etno semântico, político e ideológico, mas não um conteúdo biológico. (MUNANGA, 2004)

Portanto, torna-se essencial que haja o controle das autodeclarações exaradas, principalmente o controle administrativo caracterizado pelas comissões de heteroidentificação dentro das Universidades públicas, a fim de minimizar os danos causados pelas fraudes. Ademais, é importante que a composição das comissões tenha diversidade de raça, gênero e etária e que seus membros possuam conhecimento sobre relações étnico-raciais. É necessário que esses membros estejam atentos para o caráter objetivo do fenótipo, conforme entendimento do STF, visando o atendimento da parcela da população que sofre o preconceito de marca, a medida que as cotas raciais configuram sobretudo um instrumento antirracista no combate ao racismo estrutural e institucional,. Deve-se, portanto, refletir a real identidade racial dos candidatos pretos e pardos para que haja uma efetiva mudança no *status quo* com maior mobilidade social da parcela negra da população através do acesso ao ensino superior.

Considerações Finais

Reconhecer que no Brasil não há uma democracia racial e que temos uma sociedade racista é imprescindível para a conscientização de uma identidade negra brasileira e por consequente para a formulação de políticas públicas voltadas especificamente para essa população, no intuito de reduzir as diferenças sociais e econômicas correlacionadas à raça. Desta forma, apenas com o avanço desses debates fomos capazes de dar concretude, no início dos anos 2000, as ações afirmativas de cunho racial em universidades públicas. Devemos salientar que a implementação de instrumentos de promoção social que “abrisse as portas das universidades” para a população negra, ocorreu mais de um século após a abolição da escravidão, tendo, portanto, um hiato temporal no qual foram implantadas políticas que, em grande parte, ou ignoraram essa população ou a afastaram da educação formal.

Contudo, com a peculiar situação racial brasileira altamente miscigenada e permeada pelas inferências da democracia racial e teses de embranquecimento, principalmente com relação aqueles denominados pardos, passamos a verificar diversas contestações às autodeclarações raciais firmadas pelos vestibulandos, visto que em alguns casos candidatos que se autodeclararam pardos não apresentavam o fenótipo correspondente a sua autodeclaração racial. Nesse contexto nossa pesquisa buscou refletir como os conceitos identitários criados socialmente e historicamente vieram a influenciar a autodeclaração racial desses candidatos, discorrendo ainda com relação as fraudes deliberadas existentes no atual sistema e a possibilidade dos controles administrativo, social e judicial necessários sob as autodeclarações. É importante salientar que tais fraudes, além de incutirem em falsidade ideológica, também acabam por fragilizar o sistema, revelando a importância das comissões verificadoras neste processo. Portanto, concluímos a importância, não só da consciência da

identidade negra no Brasil, mas o controle administrativo das autodeclarações raciais como mecanismo de evitar o desvio da ação afirmativa.

A fim de traçarmos uma observação mais acurada da atual autopercepção racial brasileira, elaboramos um questionário, simulando uma autodeclaração racial fundamentada, o qual aplicamos a 125 voluntários. Apesar de nossa análise se deter a um grupo majoritariamente de estudantes universitários e pessoas com nível superior completo, trabalhamos com um *corpus* de análise significativo o suficiente para obter algumas conclusões. Assim, através das respostas obtidas e a análise dessas frente aos conceitos desenvolvidos no curso da pesquisa, observamos que há uma relação íntima entre o reconhecer-se negro e a apresentação do fenótipo de ascendência africanina, que destaca que a questão racial brasileira é indissociável do preconceito de marca e tal questão não pode ser mitigada na aplicação das ações afirmativas de cunho racial, visto que compõem a identidade negra.

Não nos é possível definir quem é negro no Brasil, mas sim quem pode se autodeclarar negro, a fim de darmos maior eficácia às cotas raciais nas universidades públicas, utilizando de elementos objetivos, nos baseando no preconceito de marca existente no país. Sendo assim, as cotas raciais destinadas à população negra devem garantir acesso às universidades àqueles indivíduos que apresentam fenótipo negroide e sofreram (ou sofrem) com o preconceito racial e com o preconceito social advindo deste. As cotas raciais não são mero privilégio, mas uma reparação histórica para aqueles que amargam as manifestações do racismo estrutural presente no Brasil - sutil, mas existente - e que, em geral, são afastados da educação formal e do ensino superior; é expressão maior de justiça social e equidade em um país majoritariamente negro e inegavelmente racista.

Referências

ALENCAR, Rafael Augusto da Costa. Ações Afirmativas: A luta dos negros brasileiros por reconhecimento jurídico. Disponível em:

<https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/view/11274/8224>. Acesso em: 20/12/2019.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte, Letramento, 2018.

ARAÚJO, José Carlos Evangelhista de. Ações Afirmativas e Estado Democrático de Direito. São Paulo, LTr, 2009.

BARBOSA, Joaquim Gomes. O debate Constitucional sobre as ações afirmativas. In: Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais. SANTOS, Renato Emerson; LOBATO, Fátima (orgs.). Rio de Janeiro, DP&A Editora, 2003.

BAYMA, Fátima. Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas. Ensaio 20 (75), 2012. pp. 325-346.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Ações Afirmativas. 3ª. Edição, São Paulo, LTr, 2014.

CLÓVIS MOURA. Sociologia do Negro Brasileiro. Editora Ática, São Paulo, 1988.

CRESWELL, J. W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DAMATTA, Roberto. Relativizando: Uma introdução a antropologia social. Editora Rocco, Rio de Janeiro, 1987.

DAMSCENO, Janaína. O corpo do outro. Construções raciais e imagens de controle do corpo feminino negro: O caso da Vênus Hotentote. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST69/Janaina_Damasceno_69.pdf Acesso em: 29/09/2018.

DOMINGOS, Petrônio. O Recinto Sagrado: Educação E Antirracismo No Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cp/v39n138/v39n138a14.pdf>. Acesso em: 10/05/2019.

DSEA – DEPARTAMENTO DE SELEÇÃO ACADÊMICA (RJ). UERJ. Edital A Universidade do Estado do Rio de Janeiro torna público o presente Edital, com normas, rotinas e procedimentos relativos ao Exame de Qualificação, primeira fase do Vestibular Estadual 2020, para ingresso nos cursos de graduação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e no curso de formação de oficiais da Academia de Bombeiro Militar D. Pedro II, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (ABM D. Pedro II/ CBMERJ). UERJ: Universidade do estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 31 ago. 2019. Disponível em: https://www.vestibular.uerj.br/?page_id=7168. Acesso em: 10 dez. 2019.

FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luís Augusto; DAFLON, Verônica Toste; VENTURINI, Anna Carolina. Ações Afirmativas: Conceito, história e debates., Rio de Janeiro, EdUERJ, 2018.

FEYERABEND P., *Contra o Método*, trad. Cezar Augusto Mortari, 2 ed., São Paulo: editora Unesp, 2011.

FRAGA, Walter. Pós-abolição; o dia seguinte. In: *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. Lília Moritz Schwarcz; Flávio dos Santos Gomes (Orgs.). Companhia das Letras, São Paulo, 1ª. Edição, 2018.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça da era pós-socialista. In: SOUZA, J. (Org.) *Democracia hoje*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GOMES, Nilma Lino e MUNANGA, Kabengele. *O negro no Brasil de hoje*. 2ª. Edição, Global, São Paulo, 2016.

GOMES, Nilma Lino. Prefácio. *Revista da ABPN* • v. 11, n. 29 • jun –ago 2019, p.08-14. Disponível em: <http://abpnrevista.org.br/revista/index.php/revistaabpn1/article/view/748/649>. Acesso em: 12/12/2019.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raça e democracia*. 2a. Edição, Editora 34, São Paulo, 2012.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. *Fundamentos da Metodologia Científica*. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MUNANGA, Kebengele. A difícil tarefa de definir quem é negro no Brasil. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v18n50/a05v1850.pdf>. Acesso em: 10/05/2019.

MUNANGA, Kebengele. Rediscutindo mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. 3ª. Edição, Autêntica, Belo Horizonte, 2008.

MUNIZ, Veyzon Campos. Em políticas públicas “não basta não ser racista, é necessário ser antirracista”, Justificando, 24 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.justificando.com/2019/05/24/em-politicas-publicas-nao-basta-nao-ser-racista-e-necessario-ser-antirracista/>. Acesso em: 12/12/2019

NUNES, Georgina Helena Lima. Autodeclarações e comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. In: Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Orgs). Canoas, RS. IFRS campus Canoas, 2018.

PISCITELLI, Rui Magalhães. Cotas Raciais - O Estado como Promotor de Ações Afirmativas e Políticas para Acesso dos Negros à Universidade. 2ª. Edição, JURUÁ, Cruzeiro do Sul, 2014.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 30.766 de 04 de Março de 2002. Disciplina o sistema de cota para negros e pardos no acesso à universidade do estado do rio de janeiro e à universidade estadual do norte fluminense e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/152598/decreto-30766-02>. Acesso em: 07/11/2019.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 3708, de 09 de novembro de 2001. Institui cota de até 40% (quarenta por cento) para as populações negra e parda no acesso à universidade do estado do rio de janeiro e à universidade estadual do norte fluminense, e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/90840/lei-3708-01>. Acesso em: 07/11/2019.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 4151, de 04 de setembro de 2003. Institui nova disciplina sobre o sistema de cotas para ingresso nas universidades públicas estaduais e dá outras providências. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/90604/lei-4151-03>. Acesso em: 07/11/2019.

RODRIGUES, Eder Bonfim. Ações afirmativas e Estado Democrático de Direito: uma releitura a partir da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e da problemática do mito da democracia racial em Casa-Grande & Senzala no Brasil. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesEB_1.pdf. Acesso em: 11/06/2019.

SARMENTO, Daniel. Livres e Iguais: Estudos de direito Constitucional. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

SOWELL, T. Ação afirmativa ao redor do mundo - um estudo empírico sobre cotas e grupos preferenciais. São Paulo, Realizações, Coleção abertura cultural, 2016.

STF. Ação Declaratória de Constitucionalidade 41 Distrito Federal - ADC. Relator: ministro Roberto Barroso. public 15/05/2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidenote=4917166>>. Acesso em: 01/12/2019.

STF. Ação Direta De Inconstitucionalidade : ADI 3197 RJ. Relator: Min. Celso De Mello. Dje-059 divulg 21/03/2012 public 22/03/2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21422845/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3197-rj-stf>>. Acesso em: 30/11/2019.

STF. Arguição de Descumprimento De Preceito Fundamental 186-2 Distrito Federal - ADPF. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. public 26/04/2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6984693>>. Acesso em: 30/11/2019.

VAZ, Lívia Maria Santana e Sant'Anna. As comissões de verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos. DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Orgs). Canoas, RS. IFRS campus Canoas, 2018.

VIEIRA, Paulo Alberto dos Santos. Para além das cotas: contribuições sociológicas para o estudo das ações afirmativas nas universidades brasileiras. Jundiaí, Paco Editorial, 2016.

De volta às trincheiras: Uma análise teórica do percurso em defesa das cotas e os desafios a serem superados



NATHALIA SILVA BORGES

Introdução

Decorridos dez anos da promulgação da lei nº 12.711/2012 que reserva vagas em Instituições Federais de Ensino Superior, se inicia o termo para sua avaliação e análise de prorrogação. A sociedade brasileira se põe, mais uma vez, a debater as cotas raciais nas universidades públicas, longe de encontrar consensualidade, mesmo decorrido mais de quarenta anos desde as primeiras proposições de implementação de ações afirmativas no país.

Este trabalho traça o percurso das proposições acadêmicas produzidas antes da promulgação da lei de reserva de vagas, através de um resgate teórico, com recorte de textos produzidos sobre o tema no período compreendido entre os anos 2000 a 2007, em que as discussões teóricas e acadêmicas eram feitas em defesa das ações afirmativas, em um contexto de acirramento dos debates na sociedade e disputa da opinião pública. Em razão dos limites desse texto, foram selecionados cinco textos de autores relevantes da área do pensamento racial brasileiro,

que àquela altura, contribuíram para a construção teórica e política das políticas de ações afirmativas.

Esse trabalho se justifica na medida em que próximo da revisão da lei de reserva de vagas, ainda precisamos avançar e nos debruçar no debate sobre as políticas de ações afirmativas, no caso em questão, nas reservas de vagas para a população negra, diante da crescente discussão sobre bancas de heteroidentificação e denúncias de fraudes nas cotas raciais. A questão que se coloca é como pensar metodologias que assegurem tanto a dignidade do candidato, para os que tenham o direito possa usufruí-lo, quanto a especificidade do instrumento da medida.

Inicialmente, nos propomos a fazer uma breve contextualização das ações afirmativas no Brasil, em seguida explicamos a metodologia empregada para seleção e análise dos textos, posteriormente, passamos a pontuar os argumentos-chaves lançados, bem como conceitos utilizados, para por fim, tecer algumas considerações finais.

A Políticas de ações afirmativas de recorte racial

O debate acadêmico sobre políticas de ações afirmativas com viés racial começou em 2002, embora estudos relacionados à temática já existissem desde os anos 1990. Academicamente, os pesquisadores se concentraram inicialmente em discutir as desigualdades educacionais entre brancos e negros e a representação desses grupos no espaço acadêmico, bem como em propor modelos teóricos de políticas de ações afirmativas. Em um segundo momento, surgiram trabalhos de avaliação dos diversos modelos de políticas de ações afirmativas implementados, com o objetivo de avaliar o impacto dessas políticas não apenas nas instituições, mas também na trajetória desses estudantes beneficiados.

O papel do movimento negro foi fundamental na formulação de propostas e na promoção do ideário de justiça e equidade no acesso à educação, tornando-se um dos principais instrumentos para o processo de debates e implementação das políticas de cotas.

Ainda na década dos anos 1990, surgem diversas ONGs negras em todo o país, as quais trabalhavam em projetos sociais e se concentravam em diversos temas relacionados à questão racial, entre os quais a educação, é nesse período que foram criados cursos populares de pré-vestibular. Nesse contexto, a conferência de Durban, realizada em 2001, foi um marco importante na luta do movimento negro, já que se tornou uma pauta de mobilização e, por vezes, de unificação do movimento. O movimento negro se organizou de modo a influenciar as publicações oficiais da conferência, levando ao centro dos debates questões relacionadas à temática racial do país, como a denúncia do mito da democracia racial e a forçar o Estado nacional a reconhecer o racismo internalizado na sociedade.

A Conferência de Durban foi um evento significativo no cenário político, já que marcou um consenso entre as entidades do Movimento Negro sobre a necessidade de se implementar ações afirmativas no Brasil. As pesquisas oficiais reforçaram a denúncia da educação como um importante aspecto

para contribuição do quadro de desigualdades raciais, ganhando agora contornos políticos nacionais e internacionais. Como resultado, o então presidente da república Fernando Henrique Cardoso e o Estado brasileiro foram forçados a assumir os avanços e as contradições existentes, como o mito da democracia racial, reconhecendo o racismo estrutural e institucional presentes na sociedade brasileira.

Em 2003, o movimento negro conquista também conquistas no âmbito institucional, fruto dos esforços empreendidos naquele contexto, houve um aprofundamento do debate, culminando na criação da Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial e no Ministério da Educação, a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. Nesse período, foram aprovadas as diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino de história e cultura Afro-brasileira e Africana, a lei 10.639/03.

Em 2012, é promulgada a lei federal de política de reservas de vagas nas instituições e universidades federais, as chamadas políticas de cotas. Os avanços

no campo político e da educação devem ser percebidos como resposta do Estado às reivindicações do Movimento Negro e da intelectualidade acadêmica. É importante destacar que, neste cenário político, o país já vinha sofrendo pressão internacional para implementação de medidas nesse sentido. Com o advento da lei de reservas de vagas nas instituições federais de ensino superior, em 2016 já eram reservadas a metade das vagas para alunos oriundos de escolas públicas, negros e indígenas, se iniciando uma mudança radical no perfil dos estudantes das universidades públicas brasileiras.

Metodologia do resgate teórico

No presente trabalho, optamos por realizar um resgate teórico revisitando e sintetizando estudos, artigos e outras publicações acadêmicas já realizadas sobre a defesa das ações afirmativas. Essa técnica nos permitiu obter informações relevantes sobre o que se pensava na época na defesa das ações

afirmativas, bem como analisar as tendências e conclusões apresentadas em pesquisas anteriores.

O resgate teórico é uma abordagem que se inicia pela busca de publicações relevantes, geralmente em bibliotecas ou bases de dados de publicações científicas. A partir disso, é feita uma triagem para identificar os artigos e estudos mais pertinentes ao tema em questão, os quais serão lidos e analisados para extrair informações relevantes.

O processo de resgate teórico pode ser feito de diferentes maneiras, incluindo a leitura seletiva dos materiais identificados, a análise crítica dos textos e a síntese das informações coletadas. Esse processo também pode incluir a identificação de lacunas na literatura existente, que poderão ser exploradas em pesquisas futuras. Esta técnica se justifica por permitir nos familiarizar com os estudos já realizados sobre o tema em questão, bem como identificar as lacunas de conhecimento que podem ser exploradas em futuras pesquisas. Além disso, essa técnica pode ajudar a orientar outras pesquisas em termos de

metodologia e teoria, fornecendo um ponto de partida para novas pesquisas empírica.

Deste modo, utilizamos como parâmetro para escolha dos textos, autores renomados e de relevância inquestionável sobre a temática racial, nestes textos eles se propuseram a defender as políticas de ações afirmativas, reservas de vagas em universidades públicas para a população negra, em uma conjuntura de acalorado debate na sociedade brasileira. A pesquisa dos textos foi realizada através da base SCIELO e GOOGLE SCHOLAR, usando como recorte temporal, produções publicadas entre os anos 2000 a 2007, os autores selecionados para análise foi Kabengele Munanga, Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, Petrônio Domingues e Sueli Carneiro.

Outro recorte utilizado para a escolha dos textos consistiu que nos textos tenha, de forma expressa, discussão sobre a questão da miscigenação no Brasil e de que maneira isso poderia dificultar a definição de quem é negro no Brasil, este ponto fora usado como um dos principais argumentos

contrários as reservas de vagas de recorte racial. Esta escolha se justifica para entendermos as principais proposições de reserva de vagas naquele contexto e de que modo se pensavam que seriam resolvidos a questão da aferição da identidade racial, em um esforço de tentar compreender ou no mínimo apontar caminhos para a controvertidas bancas de heteroidentificação.

A defesa das cotas raciais nas produções acadêmicas

Como anteriormente informado, por questões de limite do formato, selecionamos textos que foram fundamentais na defesa de implementação das cotas raciais nos anos 2000 e seguintes, usando como parâmetro de pesquisa pesquisadores relevantes na área, bem como filtrando essa escolha nos textos em que os autores refutam expressamente os argumentos contrários a justificativa de ser difícil a definição de quem é negro no Brasil. Esta análise nos é preciosa para averiguar como essa discussão era

enfrentada no passado e o quanto avançamos atualmente na discussão presente quanto as bancas de heteroidendificação. Queremos compreender como os teóricos à época pensavam a questões e quais seriam as soluções pensadas, em que medida avançamos ou retrocedemos sobre a questão da miscigenação das cotas raciais.

Iniciando a análise com o texto “Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas” do professor Kabengele Munanga, publicado em 2001. Nesse texto, o professor faz uma concisa contextualização histórica sobre as políticas de ações afirmativas implementadas no Brasil e em outros países. Em seguida traz argumentos em favor das cotas para a população negra no Brasil, usando como argumentos dados estatísticos sobre a população negra brasileira. Munanga finaliza o texto rebatendo as críticas contrárias as políticas de cotas raciais. O argumento que nos interessa no presente texto é sobre a dificuldade de definição de quem é negro no Brasil. Interessante que esta “dificuldade” já surge

ainda nas primeiras preposições sobre cotas raciais, não é surpresa essa alegação, tendo em vista o mito fundante das três raças em que se emerge a ideia de nacionalidade brasileira, tal argumento foi e ainda é usado como tentativa de obstar as reservas de vagas raciais.

No texto, Munanga (2001, p. 36), disserta:

Dizem que é difícil ou impossível implementar cotas para negros no Brasil, porque é **difícil definir quem é negro no Brasil por causa da mestiçagem**, tendo como consequência a possibilidade da fraude por parte dos alunos brancos que, alegando sua afrodescendência pelo processo de mestiçagem, ocupariam o espaço destinado às verdadeiras vítimas do racismo.

Diante da problemática, o autor coloca como resposta:

[...] não acredito que todos os alunos brancos pobres possam cometer esse tipo de fraude para ingressar na universidade pública, por causa da força do ideal do branqueamento ainda atuante no imaginário coletivo brasileiro. Um

racista essencialista, psicologicamente convencido da superioridade de sua 'raça', não troca de campo com tanta facilidade. Muitos não aceitarão a troca, em nome do chamado orgulho da raça. (MUNANGA, 2001, p. 37).

Interessante observar que nesse texto o autor acredita que o próprio viés ideológico de raça, seria um inibidor para casos fraudulentos de autodeclaração. Ainda nesse texto, surge a questão de exames de DNA e preconceito de marca do Oracy Nogueira, tópicos que serão igualmente abordados em outros textos que iremos analisar adiante.

A identificação é uma simples questão de autodefinição, combinando os critérios de ascendência politicamente assumida com os critérios de classe social. Isso tem sido o critério ultimamente utilizado até pelos pesquisadores e técnicos do último recenseamento do IBGE. Ele vale tanto para os brancos quanto para os negros e para os chamados amarelos. **Não vejo**

necessidade em recorrer seja ao exame da árvore genealógica dos autodeclarados negros, seja ao exame científico por meio do teste de DNA. (MUNANGA, 2001, p. 37).

A realização do exame de DNA é levantada como tópico à época para ser usada como argumentação contrária às cotas, com a mesma justificativa de alegação que seríamos todos mestiços, descendentes em alguma medida dos negros trazidos de África, fruto da mistura das três raças. Tal argumentação é rechaçada de plano em todos os textos em análise, ao realizar a defesa das políticas de cotas, pela razão de:

O que conta no nosso cotidiano ou que faz parte de nossas representações coletivas do negro, do branco, do índio, do amarelo e do mestiço não se coloca no plano do genótipo, mas sim do fenótipo, num país onde, segundo Oracy Nogueira, o preconceito é de marca e não de origem. (MUNANGA, 2001, p. 37).

Esse ponto é muito interessante nos textos, o uso ainda nos anos 2000 do conceito de preconceito de marca do Oracy Nogueira para aferição da identidade ético-racial, mostrando que este conceito, ao contrário do que se possa imaginar, não foi reciclada recentemente, no contexto e na metodologia das bancas de heteroidentificação, ninguém está inventando a roda.

Munanga (2001, p. 37) finaliza:

Se for constatado depois de algum tempo de experiência que a maioria de alunos pobres falsificados pela política de cotas é composta de alunos brancos pobres falsificados em negros, será então necessário reavaliar os critérios até então adotados. De qualquer modo, os recursos investidos não seriam perdidos, pois teriam sido aproveitados por um segmento da população que também necessita de políticas públicas diferenciadas.

Nas palavras do autor, mesmo que constatado as fraudes, combinado com outros critérios, como o

socioeconômico, as cotas não seriam em vão por alcançar pessoas brancas pobres.

O segundo texto analisado foi o texto “ACESSO DE NEGROS ÀS UNIVERSIDADES PÚBLICAS”, do professor Antônio Sérgio Alfredo Guimarães, publicado em 2003. Assim como Munanga, Guimarães também faz a defesa das políticas de reservas de vagas, refutando os argumentos contrários. Inicia o texto trazendo breve panorama sobre crise educacional brasileira, estagnação da rede de ensino superior e escassez de vagas. No segundo momento do texto aborda a demandas sobre políticas de ações afirmativas, em seguida traz as resistências quanto a implementação de tais políticas. Quanto ao nosso ponto de análise, o autor aponta que:

[...] um dos primeiros argumentos desses intelectuais é a relativa benignidade da situação racial brasileira, a sua particularidade e a “democracia racial” que vige entre nós, ainda que na forma de “mito”. Entre nós, alegam, não há apenas brancos e negros. Assim, no Brasil,

haveria um impedimento de ordem prática contra a adoção de políticas que levem em conta a identidade racial dos indivíduos: **não haveria fronteiras raciais bem definidas no país**. O argumento, me parece, é melhor como efeito discursivo, desarmando os adversários pelo apelo ao senso comum e às representações consensuais de si mesmo, que como apelo substantivo ou racional. (GUIMARÃES, 2003, p. 263).

Em resposta o autor utiliza como contra-argumento o estudo realizado na USP sobre um censo realizado junto aos estudantes da universidade, para o autor, nos termos da pesquisa realizada, restou claro que a população brasileira, em particular a universitária, cultiva identidade de cor, pois ao serem questionados sobre sua cor, conforme as categorias do IBGE, apenas uma pequena parcela não teria respondido.

Serão essas identidades tão fluidas a ponto de impedir “políticas de cor”? Creio que não. Mesmo os

autores que ressaltam a “ambiguidade” do sistema de classificação racial brasileiro, como Peter Fry (1995), reconhecem que este se assenta sobre uma polaridade básica entre branco e preto. Historicamente, é para esses polos que convergem as reivindicações políticas. (GUIMARÃES, 2003, p. 264).

Interessante surgir nesse texto a categoria de birracialidade, como se essa classificação pudesse comportar a particularidade das relações raciais brasileiras. Conforme estudos realizados sobre o tema (Brandão; Marins, 2007), a birracialidade não parece ser a melhor solução para o caso brasileiro, por não comportar a própria construção de identidade racial.

Guimarães finaliza sua contra argumentação:

Ou seja, o Brasil moderno, cujo marco é geralmente a Revolução de 1930, é um país no qual o grupo racial “branco”, assim como o grupo “negro”, já se encontra razoavelmente coalescido, sendo designadas oficialmente pelos censos demográficos do país, desde 1872, pelas cores “branca”, “preta” e “parda”.

[...] Nesse sistema de classificações, no entanto, é verdade que a designação “morena”, preferida por 1/3 da população, é usada geralmente para designar a cor nacional, ou seja, da “raça brasileira. No entanto, como comentei acima, a propósito da resposta às questões de cor, a população brasileira convive bem com as duas linguagens: a cromo-racial e a nacional-racial, o que não constitui um obstáculo incontornável para a implantação de políticas de ação afirmativa. (GUIMARÃES, 2003, p. 264-265).

[...] é de que, sendo a nossa identidade de cor fluida, não seria suficiente para controlar o “problema da cor”, ou seja, impedir que pessoas que se identificam normalmente como brancas ou amarelas passassem a se identificar como “pardas”, “pretas” ou “indígenas”, com o propósito exclusivo de se beneficiar dessas políticas. Ora, esse é um risco inerente a qualquer política pública, sejam os beneficiários pessoas de cor ou pessoas de determinado nível de renda. O argumento mais refinado é de que as políticas de ação afirmativa realmente induzem a um aumento razoável do número de “negros” e de “indígenas”, ou seja, que criam incentivos para que se assumam identidades até o momento marcadas por estigmas, sem nenhum reconhecimento social. (GUIMARÃES, 2003, p. 265).

Para este autor os sistemas classificatórios estariam tão segmentados na sociedade brasileira que não teria razão de não existir políticas de recorte racial. Sobre os casos de fraude, a aparentemente ele finaliza o texto sem uma resposta definida, mas aponta que traria mais benefícios do que malefícios a crescente autodeclaração, o que é o caso, o crescente aumento de autodeclarados pretos e pardos aumentou desde o último censo do IBGE, em 2010, pesquisas apontam a influência das ações afirmativas entre os fatores.

Outro texto selecionado foi o “Entre o medo de fraudes e o fantasma das raças” também do Guimarães, publicado na polémica edição da revista Horizontes antropológicos, em 2005, por conter um fervorosa discussão de ideias quanto as políticas de cotas raciais, Guimaraes parece avançar quanto a sua proposição em defesa das cotas, vejamos:

E aqui reside o mérito maior da discussão aberta por Maio e Santos: colocar, ainda **que indiretamente, a questão de se podemos ou não utilizar o**

critério de cor (ou raça) para selecionar pessoas alvos de políticas públicas, já que não podemos verificar objetivamente a veracidade da informação que for prestada.

Isso era algo que também estava implícito num dos argumentos de primeira hora levantados pelos que se opunham à adoção de ações afirmativas no Brasil (os primeiros textos que escrevi sobre o tema tratam detalhadamente dessa questão). Ou seja, a pertença a grupo racial é muitas vezes resultado de assunção pessoal, ainda que, em geral, seja resultado da estigmatização ou identificação por outros. Assim sendo, diferente da informação sobre renda, escola de origem ou local de residência, não pode ser verificada por terceiros a não ser violentando os direitos da pessoa. Por outro lado, em muitos documentos e estatísticas oficiais a declaração de “cor” foi retirada, restando apenas nos censos demográficos. Não se pode, assim, cotejar as declarações de uma pessoa em diferentes momentos do tempo e verificar o oportunismo da declaração de cor na inscrição ao vestibular. Isso poderia provocar

muitas fraudes, alegavam alguns. (GUIMARÃES, 2005, p. 216-217).

[...]

Sendo assim, devo rever publicamente a minha primeira posição sobre esse ponto, tomada em 1996, quando sugeri que a declaração de cor fosse reintroduzida nos registros oficiais de modo a controlar mais facilmente a fraude; hoje, **acho que a declaração de cor tem que ser respeitada em qualquer momento** – esse é o princípio moral. Quanto ao aspecto prático, os critérios já utilizados pela maioria das universidades, que focalizam as cotas para uma população sobre determinada por condições negativas (cor, renda, origem escolar, etc.), garantem a inexistência de “fraudes”. Mais que o pressuposto da boa-fé dos declarantes, o que saiu arranhado foi o objetivo maior de todos os movimentos antirracistas brasileiros: que os “de cor” assumam a negritude. (GUIMARÃES, 2005, p. 217).

Essa edição foi polemica pois juntou diversos intelectuais para elaborarem textos ora em defesa, ora contrário às políticas de reservas de vagas, na

época usavam como parâmetro o vestibular da UNB, que como foi uma das universidades pioneiras do país a adotar as reservas de vagas, implementou métodos polêmicos para aferição da identidade racial. No texto em questão, Guimarães faz a defesa que os critérios utilizados pelas universidades garantiriam a lisura das reservas de vagas, inclusive defendendo a autodeclaração como suficiente a garantir o benefício da vaga reservada.

O quarto texto em análise foi elaborado pelo Professor Petrônio Domingues, chamando “Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica”, publicado em 2005. Nesse texto Domingues, de igual modo rebate as críticas as políticas de reserva de vagas, de cunho racial. Inicia o texto contextualizando a desigualdade racial no país e faz um levantamento de ações afirmativas implementadas ao longo da história, de modo a demonstrar que as ações afirmativas de recorte racial não seria a primeira no país e no mundo. Após, ele elenca argumentos favoráveis para cotas para

negros, para posteriormente combater os argumentos contrários.

A discussão que nos interessa sobre mestiçagem e identidade negra, aparece no texto sendo necessário arguir a favor das políticas de cotas contra o argumento da impossibilidade de aferição da identidade étnico-racial, *“Os refratários também argumentam que não é possível implantar um programa de cotas porque no Brasil não dá para definir quem é negro, uma vez que todo brasileiro seria mestiço.”*. (DOMINGUES, 2005, p. 172).

Para Domingues, a mestiçagem no Brasil leva a discursos tendenciosos, uma vez que mestiçagem não é uma categoria originalmente brasileira, existe em todo lugar do mundo. Mas que no Brasil ganha contornos próprios, que padronizam e hierarquizam as relações raciais.

Munanga já discutia sobre mestiçagem em 1999, quando no livro “discutindo a mestiçagem” em que defende a tese de que o processo de formação da identidade nacional no Brasil recorreu aos métodos eugenistas visando o embranquecimento da

sociedade brasileira. Na escrita do professor Abdias do Nascimento (1978), foi uma verdadeira tentativa de genocídio da população negra. O discurso da mestiçagem foi usado como argumento contra a política de reserva de vagas, do mesmo modo que foi usado ainda no séc. XIX nas teorias racistas de apagamento de identidades étnicas e assimilação cultural, a justificativa de que não existiria raças de modo a enseja o nascimento de um povo único e original brasileiro, a partir da mescla das três raças.

No texto do Domingues, o autor entende raça como critério político e ideológico, e portanto, da escolha do indivíduo para se autodeclarar negro.

Entende-se, pois, que o programa de cotas ataca essa “esquizofrenia” do nosso sistema racial, na medida em que obriga as pessoas a assumirem se são negras ou não-negras. E as supostas fraudes? No vestibular piloto da UERJ, aumentou minimamente o número de pessoas que se autodeclararam negras em relação ao ano anterior. E os **casos de pessoas que são**

aparentemente claras e se inscreveram pelo sistema de cotas? Esses casos foram exceções. Ainda assim, não parecem constituir fraudes, haja vista que os critérios para definir quem é negro não são os marcadores biológicos ou simplesmente a cor de pele. A genética já provou que raça não existe. **O critério é, pois, político e ideológico. Negro é quem se assume, quem se identifica enquanto tal; no limite, é todo aquele que abraça a luta anti-racista.** (DOMINGUES, 2005, p. 173).

O quinta texto selecionado para análise é o "Ideologia Tortuosa" de Sueli Carneiro, publicado em 2001, este texto surge para ser uma resposta a um artigo de opinião contrária a adoção de cotas para negros, além de ser um dos documentos utilizados para a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, da ONU.

Nesse texto, Carneiro analisa como a ideologia dominante se apresenta de maneira contraditória e ambígua em relação às questões de raça, gênero e

classe. Carneiro argumenta que essa ideologia tortuosa é perpetuada para manter as estruturas de poder existentes e para evitar a mudança social. Ela também discute como essa ideologia é incorporada nos discursos e práticas de indivíduos e instituições, incluindo feministas e antirracistas que muitas vezes adotam abordagens que ignoram a complexidade dessas questões. Carneiro propõe uma abordagem mais crítica e reflexiva para lidar com essas questões, que leve em consideração as interseções de raça, gênero e classe e as formas como essas estruturas de poder se interconectam e se perpetuam.

[...] a propósito de questionar a adoção de cotas para negros, reproduz a fórmula clássica do *modus pensante* e operandi nos marcos de nossa democracia racial: o **Brasil é um país mestiço, portanto é impossível determinar quem é negro e quem é branco**. E, ainda que isso fosse possível, raça é um conceito falacioso já desmascarado pela ciência contemporânea e, por fim, “constituir uma identidade baseada na raça é especialmente reacionário”, conclui Benjamin. Portanto, políticas afirmativas/cotas para negros seriam um anacronismo em nossa sociedade.

São argumentos de fácil aceitação pelo que reiteram das ideologias presentes no senso comum em que o elogio à mestiçagem e a crítica ao conceito de raça vem se prestando historicamente, não para fundamentar a construção de uma sociedade efetivamente igualitária do ponto de vista racial, e sim para nublificar a percepção social sobre as práticas racialmente discriminatórias presentes em nossa sociedade. (CARNEIRO, 2001, p. 1)

Sueli Carneiro rebate a mestiçagem como argumento contra as cotas raciais, muitas vezes é utilizada para afirmar que a sociedade brasileira é uma sociedade miscigenada e, portanto, não haveria necessidade de políticas públicas específicas para negros.

Ainda, Carneiro argumenta que a ideia de mestiçagem como uma solução para a questão racial é um mito que foi construído para negar a existência de desigualdades raciais no Brasil. Ela afirma que a miscigenação não resolve a questão da desigualdade racial, uma vez que os negros continuam sendo excluídos dos espaços de poder e das oportunidades econômicas. Além disso, a ideia de que a

miscigenação teria apagado as diferenças raciais no Brasil é falsa, uma vez que a discriminação racial ainda é uma realidade na vida dos negros brasileiros.

O conceito de raça se instituiu para justificar a dominação, escravidão e a exploração de um grupo racial sobre outro. Hoje a negação da realidade social da “raça” e da necessidade que dela decorre de focalizar as políticas públicas nos segmentos historicamente discriminados se presta à perpetuação da exclusão e dos privilégios que a ideologia que o sustenta produziu e reproduz cotidianamente. (CARNEIRO, 2001, p. 3).

Assim, Carneiro argumenta que as cotas raciais não são uma forma de reforçar a ideia de raças e sim uma medida necessária para enfrentar a desigualdade racial que foi historicamente construída no Brasil. Ela defende que as cotas raciais são uma forma de corrigir uma injustiça histórica e de reconhecer que as desigualdades raciais são reais e precisam ser enfrentadas. Em suma, Carneiro rebate a crítica da mestiçagem como uma solução para a

questão racial no Brasil e defende que as cotas raciais são uma medida necessária para enfrentar a desigualdade racial que foi historicamente construída no país.

Nesse texto, apesar da defesa realizada em favor das cotas raciais, a autora não cita expressamente como seriam aferidas as identidades raciais, acreditamos que por ser um documento introdutório a conferência, tinha naquele momento defender a posição favorável às cotas e reforçar o tom contra a tese que não existiram definição de raça no Brasil devido ao mito da democracia racial.

Considerações finais

O tema sobre as políticas de ações afirmativas não se esgotou, pelo contrário, abriu-se na última década, novas discussões sobre sua implementação e eficácia ao longo desses últimos dez anos da lei que instituiu a reserva de vagas. Como destaca Silvio de Almeida (2018, pag. 32), as políticas de ações afirmativas estão longe de encontrarem

consensualidade, apesar do longo histórico de implementação, respaldo político, legal e jurídico, ainda há grandes controvérsias no Brasil.

Diante das polêmicas surgidas em torno das fraudes nas políticas de cotas, as universidades criaram bancas de heteroidentificação para definir quem seria negro para ser beneficiado pelo ingresso através das cotas raciais. A grande controvérsia reside nessa questão: como avaliar quem é negro em um país de mestiços, que foi forjado através de mestiçagem, apoiadas por políticas de embranquecimento e tentativa de apagamento de identidades étnico-raciais,

Da análise dos textos realizada se apreende que todos os textos têm em comum a defesa das ações afirmativas, não há dúvidas quanto ao posicionamento e assertividade dos autores. A questão da mestiçagem já era prevista nas produções acadêmicas da época, mesmo diante desse contra-argumento, se disputou a opinião pública favorável as cotas raciais, diante do racismo estrutural vigente em

que afunilava o acesso da população negra as universidades públicas.

Outro ponto importante a se ressaltar na leitura dos textos é a crença que a autodeclaração seria suficiente para garantir o acesso dos autodeclarado às vagas reservadas, como se observa na criação das bancas de heteroidentificação, a autodeclaração é aferida por terceiros para ser validada. As soluções pensadas à época beiravam a inocência em crer que a branquitude, apenas pelo viés ideológico racial, não fraudaria as reservas de vagas. O ponto que se coloca é que a aferição deveria ser na branquitude, estes deveriam passar pelo crivo da marca e racialidade, e não o contrário, a ideia originalmente pensada era que todos aqueles que fossem “não-brancos” fossem contemplados pelas cotas raciais.

Passados mais dez anos de implementação da lei de reserva de vagas, mais de trinta anos das primeiras proposições acadêmicas sobre essas políticas, ainda estamos debatendo as mesmas categorias de outrora, “raça”, “marca e fenótipo”, “mestiçagem”, “birracialidade”, conceitos,

aparentemente fechados academicamente, mas que não ultrapassam as barreiras do senso comum, não deixa de ser notável que não avançamos em uma metodologia mais apurada sobre o tema, pelo contrário, recentemente se abrem novas discussões sobre políticas racialmente orientadas. Ainda se encontram em disputa, inclusive dentro do próprio movimento negro que questiona a construção teórica-política da identidade negra criada na década de 70, qual seja, pretos e pardos, sejam considerados negros, há ainda a recente discussão sobre o “inchaço” da categoria pardo e a necessidade de criação de novas categorias.

Os textos são otimistas ao afirmarem que mesmo se houvesse casos de fraudes, seriam poucos ou irrisórios diante do objetivo que se pretendia. A questão que fica é como chegamos na ideia das bancas de aferição de identidades, qual é sua real necessidade? Não temos respostas, nem nos propomos a isso no presente texto. Necessário a realização de estudos aprofundados, de casos para que se consiga mensurar de fato como as bancas

atuam e os desdobramentos nos casos a casos, para análise avaliativas de metodologias utilizadas em cada universidade, levando em consideração os fatores de classe, território e origem de cada indivíduo e Estado que estão inseridos, tendo em vista a impossibilidade de homogeneização das relações raciais no país por seu tamanho continental.

Esse texto foi um esforço de um exercício teórico de olhar para trás, ponderar sobre os limites e as ideias que tínhamos sobre as políticas de reservas de vagas, para que possamos avançar em novas formas de efetivação, de luta e em defesa da política de reserva de vagas e seu direcionamento aos corretos beneficiários.

Referências

BRANDÃO, André A. e MARINS, Mani Tebet A. de. Cotas para negros no Ensino Superior e formas de classificação racial. in Educação e Pesquisa, São Paulo, v.33, n.1, p. 27-45, jan./abr. 2007.

CARNEIRO, Sueli. A batalha de Durban. Revista Estudos Feministas. Ano 10, n. 210, 1º Semestre/2002.

CARNEIRO, Sueli. Ideologia Tortuosa. Documento da Articulação de Mulheres Negras Brasileiras – Rumo à III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Conexas de Intolerância, páginas 1 e 2., 2001.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Acesso de negros às universidades públicas. Cadernos de Pesquisa, n. 118, março/ 2003 Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 247-268, março/ 2003.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Entre o medo de fraudes e o fantasma das raças. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 11, n. 23, p. 215-217, jan/jun 2005.

DOMINGUES, Petrônio. Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica. Espaço Aberto. Rev. Bras. Educ. (29). Ago 2005.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

MUNANGA, Kabengele. Políticas de ação afirmativa em benefício da população negra no Brasil: um ponto de vista em defesa de cotas Sociedade e

Cultura, vol. 4, núm. 2, julio-diciembre, 2001, pp. 31-43. Universidade Federal de Goiás. Goiania, Brasil.

SANTOS, Sales Augusto dos (Org.). Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas. Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

As comissões de
heteroidentificação da
autodeclaração étnico-racial nas
decisões do Supremo Tribunal
Federal envolvendo cotas raciais



CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA

Introdução

Este artigo decorre de pesquisa de pós-doutorado vinculada ao Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social da Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, que tem por tema a comissão de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial, e cuja delimitação envolve investigação em relação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal em decisões relacionadas à referida categoria e as políticas sociais correspondentes em casos envolvendo cotas raciais.

Como a categoria comissão de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial se revela nas decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo cotas raciais? A pergunta revela o problema da pesquisa, cujo objetivo geral é analisar como a categoria comissão de heteroidentificação da autodeclaração étnico-racial se revela nas decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo cotas raciais. Neste trabalho, especificamente, o foco está na análise da Arguição de Descumprimento de

Preceito Fundamental (ADPF) 186, ajuizada pelo partido Democratas (DEM) contra a Universidade de Brasília (UnB), contestando o sistema de cotas raciais adotado pela instituição, primeiro caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal em relação às cotas raciais.

A ADPF é uma ação de competência originária do STF, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, ou seja, uma decisão que alcança toda a sociedade. A referida ação visa reparar ou evitar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Trata-se de instrumento de controle abstrato de constitucionalidade, também sendo possível sua utilização para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Possui caráter subsidiário, sendo incabível sua propositura quando houver qualquer outra medida eficaz para sanar a lesividade. A legitimidade ativa para propor a ação está prevista no art. 103 da CRFB/1988.

Por intermédio da Lei 9.882/1999, a UnB havia implementado uma política de reserva de vagas em seu vestibular, destinando 20% das vagas para estudantes negros. O Democratas, na ADPF 186, alegou que tais medidas violavam diversos dispositivos constitucionais, argumentando que a discriminação no Brasil é uma questão social, não racial, e que as cotas raciais instaurariam um “Estado racializado”, promovendo a chamada “discriminação reversa”. O STF julgou a ação improcedente, reconhecendo a constitucionalidade das políticas de ações afirmativas com base racial.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE
DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL.
ATOS QUE INSTITUÍRAM
SISTEMA DE RESERVA
DE VAGAS COM BASE EM
CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL
(COTAS) NO PROCESSO DE
SELEÇÃO PARA INGRESSO EM
INSTITUIÇÃO
PÚBLICA DE ENSINO
SUPERIOR. ALEGADA OFENSA
AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV,
4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37,

CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro

histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro.

V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição.

VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos.

VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (STF, 2012)

Em síntese, é possível apontar 4 questões principais analisadas no acórdão, a saber: Compatibilidade das cotas raciais com o princípio da igualdade; Temporalidade das cotas raciais; Discriminação reversa; e Cotas raciais e pluralismo de ideias. Quanto ao primeiro ponto, o STF Tribunal examinou se as cotas violavam o princípio da

igualdade formal e concluiu que as políticas de ação afirmativa visam promover a igualdade material, sendo necessárias para corrigir desigualdades estruturais históricas. No que se refere à temporalidade das cotas raciais, o colegiado entendeu que as cotas devem ser temporárias e condicionadas à superação das desigualdades que motivaram sua criação. Caso contrário, poderiam se transformar em privilégios permanentes, o que seria inconstitucional. No tocante à hipótese de discriminação reversa, o STF considerou o argumento inconsistente, uma vez que o Tribunal entendeu que as políticas de ação afirmativa têm como objetivo a inclusão de grupos marginalizados sem prejudicar os demais. Por fim, no que tange ao recorte envolvendo as cotas raciais e o pluralismo de ideias, o colegiado afirmou que a adoção de critérios étnico-raciais contribui para o pluralismo de ideias e o enriquecimento da sociedade e do ambiente acadêmico.

Para o desenvolvimento da análise da ADPF 186 a opção metodológica foi pela Análise do Discurso, considerando que:

Ela permite desconstruir os discursos por compreendê-los como um encadeamento de palavras, ou uma sequência de frases que seguem determinadas regras e ordens gramaticais no intuito de indicar a outro que lhe pretendemos comunicar/significar alguma coisa. (Seabra Iorio, 2018, p. 17)

Neste contexto, foi elaborada uma Ficha de Análise para exame dos votos dos 9 (nove) ministros que participaram do julgamento, contendo os seguintes quesitos: Citação doutrinadores/juristas nacionais (Campo Jurídico); Citação doutrinadores/juristas estrangeiros (Campo Jurídico); Citação de pesquisadores/pensadores nacionais (sociólogos, antropólogos etc.); Citação de pesquisadores/pensadores estrangeiros (sociólogos, antropólogos etc.); Uso do tom doutrinário; Citação

jurisprudência; Discursos de mera autoridade e afirmação; Citações autorreferentes; Uso e interpretações de citações legais; Uso de digressões históricas e doutrinárias. Na apresentação dos resultados são apresentadas informações complementares sobre cada um dos quesitos utilizados.

Em seguida, ainda no campo da análise dos votos, foram elaboradas algumas questões norteadoras: O que o autor considera “comissão de heteroidentificação”? Qual a base argumentativa que ele se vale para essa contextualização? O autor se baseia na lei? O autor se baseia em outros doutrinadores? O autor se baseia em pesquisas científicas? O que o autor considera “cotas raciais”? Qual a base argumentativa que ele se vale para essa contextualização? O autor se baseia na lei? O autor se baseia em outros doutrinadores? O autor se baseia em pesquisas científicas? Alguma outra expressão afim é utilizada? Essas perguntas norteadoras foram articuladas com os quesitos apresentados.

ANÁLISE DOS QUESITOS

Citação de doutrinadores/juristas¹ nacionais (Campo Jurídico)

A busca de identificação de citação pelos ministros de doutrinadores nacionais teve por foco as obras e teorias de juristas brasileiros como base argumentativa nas decisões dos ministros. A hipótese é que tais doutrinadores fornecem interpretações e teorias sobre a Constituição, direitos fundamentais, e políticas públicas.

Os Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux citaram doutrinadores nacionais, enriquecendo seus votos com fundamentos jurídicos tradicionais. Vejamos:

¹ Este pesquisador apontou como jurista, para efeito de agrupamento nesta pesquisa, autores que possuem conhecimento e autoridade na área jurídica, seja por meio da produção acadêmica, do estudo autodidata, da prática profissional ou de uma combinação desses fatores. Ressalva a percepção de que a formação formal no campo do Direito não é um requisito absoluto para ser considerado um jurista. Adota-se a perspectiva de que o essencial é a contribuição significativa para o pensamento jurídico, seja por meio de obras, análises, decisões ou teoria.

Autores citados pela Ministra Carmén Lucia:

- FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. A autonomia universitária na constituição de 05.10.1988. Rio de Janeiro, São Paulo, Revista de direito administrativo, n. 215, p.117-142, jan/mar, 1999, p. 123.
- HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 3. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 351.
- MARTINS, Geraldo Moisés. Universidade federativa autônoma e comunitária. Brasília: Athalaia Editora, 2008. P. 216-217.
- SILVA, Ives Gandra Martins. Comentários à Constituição do Brasil. 2. Ed. 3. V, tomo I, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 376.
- SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional positivo. 24. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 479.

Autores citados pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos da Teoria Geral do Estado. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 309.
- GOMES, Joaquim Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. In: SANTOS, Sales Augusto. Ações Afirmativas e o combate ao racismo nas Américas. Brasília: ONU, BID e MEC, 2007. pp. 55-56.
- GOMES, Joaquim Barbosa. Instrumentos e Métodos de Mitigação da Desigualdade em Direito Constitucional e Internacional. Rio de Janeiro, 2000. www.mre.gov.br
- IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. pp. 150-152.

- MELLO, Marco Aurélio. Ótica Constitucional - a igualdade e as ações afirmativas. In MARTINS, Ives Gandra da Silva. As vertentes do direito constitucional contemporâneo: estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 41.
- MENEZES, Paulo Lucena de. A ação afirmativa (affirmative action) no direito norteamericano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. pp. 153-154.
- RIOS, Roger Raupp. Direito da Antidiscriminação – discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. pp. 191-192.
- ROCHA, Cármen Lúcia. Ação Afirmativa: O Conteúdo Democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. In: Revista Trimestral de Direito Público, nº 15, 1996. pp. 93-94.
- VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais - uma leitura da

jurisprudência do STF. São Paulo: Direito GV/Malheiros, 2006. p. 376.

Autores citados pelo Ministro Luiz Fux:

- GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade (o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA). Rio de Janeiro: Renovar, 2001
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Princípios do Direito Civil Contemporâneo. Renovar, 2006. p. 19.
- SARMENTO, Daniel. “A Igualdade Étnico-Racial no Direito Constitucional Brasileiro: Discriminatório ‘De Facto’ Teoria do Impacto Desproporcional e Ação Afirmativa”. In: Livres e Iguais – Estudos de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 141.
- PIOVESAN, Flávia. “Ações Afirmativas: A Questão das Cotas”. In: Ações afirmativas

no Brasil: desafios e perspectivas. Coord. Renato Ferreira. Niterói: Impetus, 2011. p. 118-119.

- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade. Revista de informação legislativa, Brasília, ano 33, nº 131, 1996. p. 289.
- SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Orgs.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2008, pp.188-212.

A partir dos dados coletados nos 9 votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, observou-se que apenas 3 mencionaram doutrinadores ou juristas nacionais como referência em suas fundamentações. É possível sustentar que esse dado evidencia uma prática em que a citação de autores nacionais, pertencentes ao campo jurídico brasileiro, não se apresenta como elemento central em todos os votos. Além disso, não foi possível

identificar uma fonte teórica comum que servisse de referencial consolidado para o colegiado no julgamento. Essa ausência de uniformidade na escolha de doutrinas nacionais como base argumentativa revela a diversidade de abordagens adotadas pelos ministros e aponta para a inexistência de um referencial teórico compartilhado que norteie as deliberações do tribunal de forma mais homogênea. Outro aspecto que deve ser destacado envolve o fato que 6 ministros não utilizaram qualquer fonte teórica para embasamento dos seus votos. Essa ausência de fundamentação teórica explícita evidencia uma escolha metodológica por parte dos julgadores que se distancia da referência a doutrinadores ou obras acadêmicas como suporte argumentativo. Neste contexto, é possível afirmar que tal dado suscita reflexões acerca da abordagem adotada pelo Supremo Tribunal Federal enquanto órgão colegiado, especialmente no que se refere à utilização de referenciais teóricos como elementos que poderiam contribuir para uma maior densidade e transparência no processo decisório.

A ausência de fonte teórica para embasamento dos seus votos também pode ser encarada na perspectiva apontada por Lima e Lupetti (2010, n.p.):

[...] o Direito é um campo que não adota o consenso como categoria estruturante do conhecimento. Ao contrário, adota o “contraditório” como base e como lógica para a construção do seu saber, pois as “doutrinas” ou “correntes doutrinárias” nada mais são do que formas opostas de ver/interpretar o mesmo objeto, ao sabor da autoridade acadêmica *ad hoc*, muitas vezes confundida, pela analogia do método, com a autoridade judiciária. Ou o Direito é um campo que não adota o consenso como categoria estruturante do conhecimento. Ao contrário, adota o “contraditório” como base e como lógica para a construção do seu saber, pois as “doutrinas” ou “correntes doutrinárias” nada mais são do que formas opostas de ver/interpretar o mesmo objeto, ao sabor da autoridade acadêmica *ad hoc*, muitas vezes confundida, pela analogia do método, com a autoridade judiciária. Ou seja, o que Bourdieu chama de “consenso

no dissenso” (BOURDIEU, 1968, p. 142) é algo estranho ao saber jurídico. Por isso, este campo do conhecimento é dogmático e não científico.

Não se pretende aqui problematizar “a preocupação dos “doutrinadores” em legitimar o seu saber torna-se maior do que o compromisso com o conteúdo daquilo que sustentam, privilegiando o argumento de autoridade em detrimento da autoridade do argumento” (Lima; Lupetti, 2010, n.p.), mas apenas destacar outro aspecto que se revela aos que se aproximam para o exame das práticas de muitos julgadores, no sentido de que se valem do fundamento da autonomia intelectual do magistrado como elemento da respeitabilidade do próprio órgão julgador, de modo que não são os julgadores que devem se adaptar à produção doutrinária, mas esta que deve se amoldar ao pensamento daqueles, expressos em seus votos. Neste sentido, os referidos autores destacaram em negrito trechos dos esclarecimentos prestados pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, nos autos do agravo regimental

nos embargos de divergência em recurso especial (AgReg em ERESP) no 279.889/AL. Vejamos:

“Sr. Presidente, li, com extremo agrado, o belíssimo texto em que o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins expõe as suas razões, mas tenho velha convicção de que o art. 557 veio em boa hora, data venia de S. Exa. **Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o**

entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim, porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus

integrantes pensa como esses Ministros. **Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele.** É fundamental expressarmos o que somos. **Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico** - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja. Peço vênias ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, porque ainda não me convenci dos argumentos de S. Exa. Muito obrigado” (grifos nossos). (BRASIL, 2003, p. 4 *apud* Lima; Lupetti, 2010, n.p.).

Em uma linguagem informal e nem um pouco acadêmica, talvez para refutar a incômoda afirmativa de que os magistrados não são aprendizes de ninguém, o que para além de expressar uma autoconfiança admirável, também sugere, no mínimo, uma possível resistência ao contínuo aprendizado,

algo que deveria ser essencial inclusive para os mais experientes na magistratura, socorro-me das reflexões de Streck (2013, p. 5) no sentido de que “o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é. A doutrina deve doutrinar, sim. Esse é o seu papel.”. Nessa toada, em que cada um permanece no seu no seu quadrado e com pouca disposição ao diálogo, o pesquisador vai fazendo a sua parte, já que sua vida é marcada pelas inquietações que forjam a sua condição. A formulação de um problema de pesquisa pressupõe exatamente a condição de não saber a resposta, o que também se presta para a desconstrução da lógica assertiva, muitas vezes presente no contexto da prática do campo do Direito, em que a pesquisa jurídica consiste na busca de elementos convergentes com o ponto de vista que se pretende defender e, para tanto, busca-se na doutrina, na legislação e na jurisprudência o que se pretende encontrar para tal finalidade, ou seja, confirmar o que o sujeito já tem formulado em sua convicção e ponto de vista.

Citação de doutrinadores/juristas estrangeiros (Campo Jurídico)

A busca de identificação de citação pelos ministros de doutrinadores / juristas estrangeiros teve por foco as obras e teorias de juristas de outros países como base argumentativa nas decisões dos ministros, possibilitando uma perspectiva comparativa ao debate sobre as cotas raciais, conectando o direito brasileiro com teorias e jurisprudências estrangeiras. Neste quesito houve citação por parte dos Ministros Ricardo Lewandowski, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Vejamos as referências utilizadas.

Autores citados pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

- BOWEN, William G.; BOK, Derek. O Curso do Rio: um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 410-411.

- DUNCAN, Myrl. L. The future of affirmative action: A Jurisprudential/legal critique. Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review, Cambridge: Cambridge Press, 1982. p. 503.
- DWORKIN, Ronald. A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 582-583.
- DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. São Paulo: Martins Fontes, 2002. pp. 350-351.
- HESPANHA, António Manuel. O Caleidoscópio do Direito - O Direito e a Justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra: Almedina, 2007. pp. 238-239.
- ROSENFELD, Michel. Affirmative Action, justice, and equalities: a philosophical and constitutional appraisal. Ohio State Law Journal, nº 46. p. 861.
- SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. Reconhecer para libertar: os caminhos do

cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

Autores citados pelo Ministro Luiz Fux:

- BANFIELD, Susan. The Bakke Case – Quotas in College Admissions. Berkeley: Enslow Publishers, 1998. p. 9.
- OPPENHEIMER, David Benjamin. “Distinguishing five models of affirmative action”. In: Berkeley Women’s Law Journal, vol. 4, p. 42, 1988-1989.
- SANDEL, Michael. Justiça – o que é fazer a coisa certa. Trad. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. p. 212.
- SCHWARTZ, Bernard. A History of the Supreme Court. New York: Oxford University Press, 1993. p. 325.
- WASHINGTON, Tanya. Loving Grutter: Recognizing Race in Transracial

Adoptions". In: George Mason University Civil Rights Law Journal, nº 16, 2005, p. 7-8).

Autores citados pelo Ministro Gilmar Mendes:

- ALEXY, Robert. Teoría de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales; 2001.
- HÄBERLE, Peter, Libertad, igualdad, fraternidade. 1789 como história, actualidad y futuro del Estado constitucional. Madrid: Trotta; 1998.

Na mesma linha da análise anterior, a partir dos dados coletados nos 9 votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, observou-se que apenas 3 mencionaram doutrinadores ou juristas estrangeiros como referência em suas fundamentações. É possível sustentar que esse dado evidencia uma prática em que a citação de autores

estrangeiros, pertencentes ao campo jurídico, não se apresenta como elemento central em todos os votos. Além disso, não foi possível identificar uma fonte teórica comum que servisse de referencial consolidado para o colegiado no julgamento. Essa ausência de uniformidade na escolha de doutrinas estrangeiras como base argumentativa revela a diversidade de abordagens adotadas pelos ministros e aponta para a inexistência de um referencial teórico compartilhado que norteie as deliberações do tribunal de forma mais homogênea. Outro aspecto que deve ser destacado envolve o fato que 6 ministros não utilizaram qualquer fonte teórica para embasamento dos seus votos. Essa ausência de fundamentação teórica explícita evidencia uma escolha metodológica por parte dos julgadores que se distancia da referência a doutrinadores ou obras acadêmicas como suporte argumentativo. Neste contexto, é possível afirmar que tal dado suscita reflexões acerca da abordagem adotada pelo Supremo Tribunal Federal enquanto órgão colegiado, especialmente no que se refere à utilização de referenciais teóricos

como elementos que poderiam contribuir para uma maior densidade e transparência no processo decisório.

Citação de pesquisadores/pensadores nacionais (sociólogos, antropólogos etc.)

A busca de identificação de citação pelos ministros pesquisadores/pensadores nacionais (sociólogos, antropólogos etc.) teve por foco as obras e teorias de outros campos do saber como base argumentativa nas decisões dos ministros, possibilitando uma perspectiva comparativa ao debate sobre as cotas raciais, conectando o direito brasileiro numa perspectiva interdisciplinar com autores nacionais. Neste quesito houve citação por parte dos Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Vejamos:

Autores citados pelo Ministro Gilmar Mendes:

- BERNARDINO, Joaze. Levando a raça a sério: ação afirmativa e correto

reconhecimento. In: Levando a raça a sério: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 19-20.

- KAMEL, Ali. Não Somos Racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 49 e 67.
- KAMEL, Ali. Não Somos Racistas: uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006, p. 139-140.
- LESSA, Carlos. “O Brasil não é bicolor”, In: FRY, Peter e outros (org.) Divisões Perigosas: Políticas raciais no Brasil Contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007, p. 123.
- OLIVEIRA, Fátima. Ser negro no Brasil: alcances e limites, In: Revista de Estudos Avançados, vol. 18, nº 50. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. São Paulo: IEA. Janeiro/abril de 2004, p. 57-58.

- PRADO JÚNIOR, Caio. Formação do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Brasiliense; 2006, p. 109.

Autores citados pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

- CARVALHO, José Murilo de. A Construção da Ordem: a elite política imperial. Teatro de Sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 197.
- FERES, João Júnior. Comparando Justificativas das Políticas de Ação Afirmativa. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007. p. 9.

Autor citado pelo Ministro Luiz Fux:

- FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. 3ª. ed. São Paulo: Ática, 1978, pp. 255-256.

Em relação a citação de pesquisadores/pensadores nacionais de outras áreas, constata-se que dos nove votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em um caso de profunda relevância envolvendo a temática étnico-racial, apenas três fizeram referência a pesquisadores ou pensadores nacionais, como sociólogos e antropólogos, em suas fundamentações. Neste contexto, observa-se uma escassez de citações a contribuições acadêmicas e intelectuais brasileiras em uma matéria que demanda sensibilidade e compreensão contextualizada da realidade social e histórica do país. Além disso, não foi possível identificar uma fonte teórica comum que pudesse ser destacada como referencial compartilhado pelo colegiado, o que evidencia a ausência de um ponto de convergência intelectual entre os votos proferidos. Tal cenário autoriza reflexões sobre a importância de incorporar o pensamento acadêmico nacional como instrumento de aprofundamento e enriquecimento das decisões

judiciais, sobretudo em temáticas que tocam questões tão sensíveis e estruturais para a sociedade brasileira.

Citação de pesquisadores/pensadores estrangeiros (sociólogos, antropólogos etc.)

A busca de identificação de citação pelos ministros pesquisadores/pensadores estrangeiros (sociólogos, antropólogos etc.) teve por foco as obras e teorias de outros campos do saber como base argumentativa nas decisões dos ministros, possibilitando uma perspectiva comparativa ao debate sobre as cotas raciais, conectando o direito brasileiro numa perspectiva interdisciplinar com autores de outros países. Neste quesito houve citação por parte dos Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux.

Autores citados pelo Ministro Gilmar Mendes:

- BOBBIO, Norberto. Elogio da Serenidade e outros escritos morais. São Paulo: Unesp; 2002, p. 122.
- BOBBIO, Norberto. L' età dei diritti. Einaudi editore, Torino, 1990.
- SOWELL, Thomas. Ação Afirmativa ao redor do mundo: estudo empírico. Trad. Joubert de Oliveira Brízia, 2ª ed. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, p. 2, 2004.
- SOWELL, Thomas. Ação Afirmativa ao redor do mundo: estudo empírico. Trad. Joubert de Oliveira Brízia, 2ª ed. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, p. 3, 2004.
- SOWELL, Thomas. Ação Afirmativa ao redor do mundo: estudo empírico. Trad. Joubert de Oliveira Brízia, 2ª ed. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, p. 7, 2004.
- SOWELL, Thomas. Ação Afirmativa ao redor do mundo: estudo empírico. Trad. Joubert de Oliveira Brízia, 2ª ed. Rio de Janeiro: UniverCidade Editora, p. 198, 2004.

Autores citados pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

- BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Entrevista a Benedetto Vecchi. Rio de Janeiro: Zahar, 2005. p. 44.
- FRASER, Nancy and HONNETH, Axel. Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange. London/NewYork: Verso, 2003. pp. 7-8.
- HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro – estudos de teoria política. (Die Einbeziehung des Anderen – Studien zur politischen Theorie). São Paulo: Loyola, 1997. pp. 246-247.
- RAWLS, John. Uma Teoria da Justiça. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p.3.
- SKIDMORE, Thomas E. Preto no branco. raça e nacionalidade no pensamento brasileiro (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 296.

- SMITS, Katherine. *Appling Political Theory - Issues and Debates*. London: Macmillan, 2009. p. 71.

Autores citados pelo Ministro Luiz Fux:

- FRASER, Nancy and HONNETH, Axel. *Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange*. London/NewYork: Verso, 2003.
- SINDLER, Allan. *Bakke, DeFunis, and Minority Admissions – The Quest for Equal Opportunity*. New York: Longman Inc., 1978. p. 321.

Em relação à citação de pesquisadores/pensadores estrangeiros de outras áreas, repetiu-se o cenário visto em relação aos pesquisadores/pensadores nacionais de outras áreas. Como visto, nos votos proferidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em um caso de extrema relevância envolvendo a temática étnico-

racial, observa-se que, tal como ocorreu em relação aos pesquisadores e pensadores nacionais, apenas três votos fizeram referência a contribuições teóricas de pesquisadores ou pensadores estrangeiros de outras áreas do conhecimento. Esse cenário reforça a necessidade de ampliar os fundamentos doutrinários utilizados nas decisões judiciais, especialmente em questões complexas e multidimensionais como as relacionadas à temática étnico-racial.

Sustenta-se que a incorporação de referenciais teóricos diversificados, tanto nacionais quanto internacionais, não apenas enriquece a argumentação jurídica como também demonstra um esforço por parte do Poder Judiciário em dialogar com outras áreas do saber, como a sociologia, a antropologia e a ciência política. Esses campos oferecem ferramentas analíticas indispensáveis para a compreensão aprofundada das dinâmicas sociais, culturais e históricas que permeiam os casos submetidos à Justiça. Sugere-se, considerando tais questões, que ao adotar um enfoque mais plural e

interdisciplinar, as decisões judiciais podem alcançar maior legitimidade e robustez, contribuindo para a construção de uma jurisprudência que seja não apenas técnica, mas também sensível às demandas e realidades de uma sociedade marcada pela diversidade e por desafios históricos como os relacionados à igualdade étnico-racial, em critérios que não fossem apenas opinativos a partir da visão do julgador. Nessa linha de raciocínio, se tem em mente que ampliar o diálogo com a produção acadêmica é um passo essencial para fortalecer o papel do Judiciário na promoção da justiça social.

Uso de tom doutrinário

A busca de identificação de citação pelos ministros pesquisadores/pensadores estrangeiros (sociólogos, antropólogos etc.) teve por foco as obras e teorias de outros campos do saber como base argumentativa nas decisões dos ministros, possibilitando uma perspectiva comparativa ao debate sobre as cotas raciais, conectando o direito

brasileiro numa perspectiva interdisciplinar com autores de outros países. Neste quesito houve citação por parte dos Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski

Citações de decisões

Apenas 4 dos 9 Ministros que participaram do julgamento fizeram referências a decisões anteriores.

Referências utilizadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski: STF, ADI nº 1.276, Rel. Min. Ellen Gracie, J. 29.08.2002, sem Inf. STF; STF, ADI nº 1.946, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 03.04.2003, Inf. STF 303; STF, ADI nº 3.197, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 9.12.2009, sem Inf. STF; STF, ADI nº 3259/PA, Rel. Min. Eros Grau, J. 24.2.2006, sem Inf. STF; STF, ADPF nº 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 07.12.2005, Inf. STF 412; STF, HC nº 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 17.09.2003, Inf. STF 321; STF, MC-ADI nº 1.276, Rel. Min. Octavio Gallotti, J. 16.08.1995, sem Inf. STF. STF, MC-ADI nº 1.946, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 29.04.2009. Inf. STF 147; e STF, RMS nº

26.071, Rel. Min. Carlos Britto, J. 13.11.2007, Inf. STF 488.

Referências citadas pela Ministra Rosa Weber: STF, ADI nº 3.197, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 9.12.2009, sem Inf. STF; e STF, HC nº 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 17.09.2003, Inf. STF 321.

Referência citada pela Ministra Cármen Lucia: STF, RMS nº 26.071, Rel. Min. Carlos Britto, J. 13.11.2007, Inf. STF 488.

Referências citadas pelo Ministro Luiz Fux: STF, HC nº 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 17.09.2003, Inf. STF 321; e STF, Suspensão de Liminar nº 60, Rel. Min. Presidente Nelson Jobim, J. 10.2.2005, sem Inf. STF.

Referência citada pelo Ministro Gilmar Mendes: STF, HC nº 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 17.09.2003, Inf. STF 321.

É possível verificar que a ADI nº 3.197, Rel. Min. Dias Toffoli, J. 9.12.2009, é citada pelo Ministro Ricardo Lewandowski e Ministra Rosa Weber. Curiosamente, a referida ação, ajuizada, no ano de 2004, pela Confederação Nacional dos

Estabelecimentos de Ensino (Confenen) contra a Lei Estadual do Rio Janeiro nº 4.151/2003, que instituiu o sistema de cotas para o ingresso nas universidades públicas estaduais, recebeu decisão do relator, ministro Celso de Mello, que a julgou prejudicada, considerando que a lei impugnada foi revogada cinco anos depois de sua edição pela Lei 5.346/2008, o que, no seu entendimento, resultou na prejudicialidade da ação por perda de objeto.

A pesquisa também revelou que o HC nº 82.424, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 17.09.2003, foi citado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luiz Fux e Gilmar Mendes. Constata-se que este caso é o mais citado pelos ministros da corte. Conhecido como “caso Ellwanger” e julgado em 2003 pelo STF, “é considerado uma das mais importantes decisões proferidas em toda a sua história, especialmente para o tema de conflito de direitos fundamentais e os limites da liberdade de expressão” (Pinho, 2024, p. 3).

A questão examinada envolveu o “escritor gaúcho Siegfried Ellwanger Castan na tipificação

prevista no art. 20, caput, da Lei nº 7.716/1989, que pune o crime de prática, indução a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (Pinho, 2024, p. 7). Por esse motivo, a referida decisão, além de sempre referenciada nos debates relacionados aos limites da liberdade de expressão no Brasil, também é considerada um marco no que se refere às questões raciais.

Ellwanger publicou uma série de livros sobre a perspectiva negativista do Holocausto, que recusava a sua ocorrência e que os grandes prejudicados pela Segunda Guerra Mundial teriam sido os alemães. Todavia, o escrito de maior repercussão foi editorado em 1987, intitulado “Holocausto – judeu ou alemão – Nos bastidores da mentira do século” (VIOLANTE, 2010, p. 24-25), cujo lançamento se deu em 1989 na cidade litorânea de Capão da Canoa, conhecida por congregar grande número de praticantes do judaísmo no Estado do Rio Grande do Sul (Pinho, 2024, p. 7).

No que se refere ao contexto das questões raciais, no julgamento do referido habeas corpus se discutiu o alcance da expressão "racismo", contida no inciso XLII do art. 5º da CRFB/1988 ("a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;").

Tratava-se, na espécie, de habeas corpus impetrado em favor de condenado como incurso no art. 20 da Lei 7.716/89 (na redação dada pela Lei 8.081/90) pelo delito de discriminação contra os judeus, por ter, na qualidade de escritor e sócio de editora, publicado, distribuído e vendido ao público obras anti-semitas, delito este ao qual foi atribuída a imprescritibilidade prevista no art. 5º, XLII, da CF (v. Informativos 294, 304, 314 e 318). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Maurício Corrêa no sentido do indeferimento do writ, sob o entendimento de que o racismo é antes de tudo uma realidade social e política, sem nenhuma referência à raça enquanto caracterização física ou biológica, refletindo, na verdade, reprovável comportamento que decorre da

convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização e até de eliminação de pessoas. Vencidos os Ministros Moreira Alves, relator, e Marco Aurélio, que deferiam a ordem para declarar a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, por entenderem não caracterizada na espécie a prática do delito de racismo. O Min. Marco Aurélio, ao proferir seu voto, salientando a necessidade do exame da causa em face da realidade social brasileira - na qual não há predisposição para a prática de discriminação contra o povo judeu, diferentemente do que ocorre com o negro, para o qual a CF/88 conferiu a proteção prevista no inciso XLII do art. 5º -, e tendo em conta a colisão entre os direitos fundamentais da liberdade de expressão e da proteção à dignidade do povo judeu, considerou não demonstrado que a conduta do paciente pudesse resultar em incitação à prática de discriminação ou colocar em risco a segurança do povo judeu, a justificar limitação do direito à liberdade de expressão. Vencido, também, o Min. Carlos Britto, que

concedia a ordem de ofício para absolver o paciente, por reconhecer a atipicidade da conduta a ele imputada. HC 82.424-RS, rel. orig. Min. Moreira Alves, red. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa, 17.9.2003. (HC-82424). (STF, 2003).

O “caso Ellwanger”² merece a atenção daqueles que pretendem examinar como o STF construiu o seu entendimento sobre a categoria raça no Brasil. Isto pelo fato que a controvérsia, antes de chegar para o exame pelo órgão que tem o dever constitucional da guarda da Constituição, como seu último intérprete, recebeu diferentes tratamentos desde a primeira instância, prevalecendo, na decisão derradeira, o entendimento proposto pelo Ministro Mauricio Correia no sentido de que o racismo é antes de tudo uma realidade social e política, entendendo

² No artigo intitulado “A atualidade do caso Ellwanger para os julgamentos recentes do Supremo Tribunal Federal em matéria de liberdade de expressão”, Pinho (2024) discorre sobre as fases do julgamento, desde a primeira instância, após a denúncia pelo Ministério Público do Rio Grande de Sul, no ano de 1991. A discussão passou pela definição de judeu como raça, o que gerou controvérsia e posicionamentos distintos nas diferentes decisões proferidas.

ser reprovável comportamento que decorre da convicção de que há hierarquia entre os grupos humanos, suficiente para justificar atos de segregação, inferiorização e até de eliminação de pessoas.

Por fim, ainda considerando o exame das citações de decisões, o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia citam o RMS nº 26.071, Rel. Min. Carlos Britto, J. 13.11.2007, Inf. STF 488. A importância desse julgamento tanto se revela tanto no contexto da promoção de integração social das pessoas com deficiência quanto por ter se firmado o entendimento de que reparar ou compensar os fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica configuraria política de ação afirmativa e, neste contexto, desenvolveu-se a perspectiva de construção de uma sociedade fraterna desde o preâmbulo da CRFB/1988.

Discursos de mera autoridade e afirmação

Ainda no campo da análise dos discursos contidos nos votos dos ministros e tendo por foco a possibilidade de que nas decisões os julgadores adotassem discursos de mera autoridade (quando um argumento se sustenta apenas na autoridade de quem o profere, sem oferecer fundamentação adequada) ou discursos de mera afirmação (quando um argumento é apresentado de forma dogmática, sem justificativa, sem apoio em princípios, normas, doutrina ou jurisprudência), não há elementos nos votos para apontar, na composição do STF por ocasião do julgamento da ADPF 186, que estas fossem práticas da maior parte dos ministros.

Citações autorreferentes

No que se refere a hipótese de citações autorreferentes, constatou-se que apenas a Ministra Cármen Lúcia adotou tal prática ao se valer de sua obra *Ação Afirmativa: O conteúdo democrático do*

princípio da igualdade jurídica, publicada na Revista de Informação Legislativa, v. 33, n. 131, p. 283-295, jul./set. 1996.

Uso e interpretações de citações legais

Ao buscar o uso e interpretações legais o pesquisador pretendia investigar a utilização, pelos ministros, de referências a dispositivos normativos, como artigos da CRFB/1988, leis, decretos, regulamentos e tratados internacionais, utilizadas para sustentar um argumento jurídico, especialmente que pudessem auxiliar a entender como o STF construiu seu entendimento sobre as categorias “comissão de heteroidentificação” e “cotas raciais”, bem como outras afins. Contudo, para esta finalidade, não foi houve, na visão deste pesquisador, tal emprego.

Uso de digressões históricas e doutrinárias

O último ponto de exame envolveu o uso de digressões históricas e doutrinárias, que podem ser entendidas como recursos argumentativos que ajudam a contextualizar normas, princípios e institutos jurídicos, demonstrando sua evolução ao longo do tempo e sua fundamentação teórica. Como já explicado, o foco esteve nas categorias “comissão de heteroidentificação” e “cotas raciais”, bem como outras afins. Mas, também em relação à finalidade exposta, não foi houve, na visão deste pesquisador, tal emprego.

Conclusão

A ADPF 186, proposta pelo DEM, questionando a constitucionalidade das cotas raciais para ingresso no ensino superior, foi julgada improcedente, tendo o STF reconhecido a legitimidade das políticas de ação afirmativa e sua

compatibilidade com os princípios constitucionais. Da análise dos votos dos ministros é possível destacar quatro questões centrais debatidas no julgamento, a saber: “Compatibilidade com o princípio da igualdade”, “Temporalidade das cotas”, “Discriminação reversa” e “Pluralismo de ideias”. Em relação ao primeiro ponto, o STF firmou entendimento no sentido de que as cotas raciais não violam a igualdade formal, mas promovem a igualdade material, sendo um mecanismo para corrigir desigualdades históricas e estruturais. Em relação ao segundo ponto, enfatizou que as medidas de ação afirmativa devem ser transitórias e reavaliadas periodicamente, a fim de evitar a criação de privilégios permanentes. A corte também rejeitou o argumento de que as cotas criariam um “Estado racializado”, pois as políticas de ação afirmativa visam reduzir desigualdades sem prejudicar outros grupos, sendo este o entendimento fixado em relação ao terceiro ponto destacado. Por fim, no que tange ao pluralismo de ideias, é possível concluir o entendimento do STF no sentido de que as cotas raciais foram

reconhecidas como um instrumento que favorece a diversidade no ambiente acadêmico e enriquece o debate social.

Ao investigar a fundamentação utilizada pelos ministros, constatou-se que apenas três deles citaram doutrinadores nacionais (Cármem Lúcia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux), o que evidencia a ausência de um referencial teórico consolidado e compartilhado pelo colegiado. Na mesma toada, poucos votos se basearam em doutrinadores estrangeiros, pensadores de outras áreas ou pesquisas acadêmicas interdisciplinares, revelando um enfoque mais prático do que teórico na argumentação jurídica.

Quando o exame recaiu sobre as referências jurisprudenciais e citações autorreferentes, foi possível constatar que apenas quatro ministros citaram precedentes do STF para fundamentar seus votos, sendo o HC nº 82.424 (Caso Ellwanger) a decisão mais referenciada.

Como explicado, tal decisão foi importante para o reconhecimento de que o racismo é uma

realidade social e política, o que contribuiu para o entendimento sobre as cotas raciais. A ministra Cármen Lúcia foi a única que citou sua própria obra como referência doutrinária. Em relação à fundamentação e metodologia argumentativa, foi possível constatar que a maioria dos ministros optou por não adotar um tom estritamente doutrinário em seus votos, priorizando argumentações baseadas em princípios constitucionais e no contexto social e político. Não foram encontrados elementos que indiquem o uso de discursos de mera autoridade ou de simples afirmação sem fundamentação adequada.

A conclusão que é possível chegar, em relação a esta etapa da pesquisa, é que a decisão do STF na ADPF 186 consolidou a constitucionalidade das cotas raciais como instrumento de promoção da igualdade material, estabelecendo que tais medidas devem ser temporárias e condicionadas à superação das desigualdades sociais.

Os votos dos ministros foram examinados visando a compreensão da categoria “comissão de heteroidentificação” e da categoria “cotas raciais”. No

voto do Ministro Ricardo Lewandowski, três categorias foram trazidas e merecem destaque: Outsider social, autoidentificação e heteroidentificação. Como Outsider social - o autor denomina como um espaço contemplador da alteridade, capaz de desmistificar preconceitos sociais em relação ao outro e, conseqüentemente, ideal para a construção de uma consciência coletiva plural e culturalmente heterogênea. O autor utilizou como base argumentativa a seguinte obra: HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro – estudos de teoria política. (Die Einbeziehung des Anderen – Studien zur politischen Theorie). São Paulo: Loyola, 1997. pp. 246-247. E ao discorrer sobre autoidentificação e heteroidentificação explicou que a identificação ocorre primariamente pelo próprio indivíduo, enquanto que a heteroidentificação é realizada de forma externa (ex.: comissão de heteroidentificação). O autor utilizou como base argumentativa a seguinte obra: IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades, cit. pp. 129-130.

O esforço solitário do Ministro Ricardo Lewandowski não consegue alterar a percepção de que os votos dos ministros revelam um padrão argumentativo predominantemente pragmático, com poucas referências a doutrina nacional ou estrangeira, o que, nesta linha de interpretação valorativa do papel da academia, autoriza a produção de questionamentos sobre a necessidade de um maior diálogo com a produção acadêmica na construção da jurisprudência do STF, em detrimento da percepção exclusiva da produção lastrada no notório saber dos julgadores.

Por fim, também é possível concluir que a ADPF 186 aponta para uma tendência da Corte em privilegiar princípios constitucionais e precedentes internos em detrimento de referências teóricas mais amplas. Diante desse cenário no contexto do exame da ADPF 186 e da crítica que se apresenta nessa pesquisa, surge uma reflexão sobre o papel da doutrina na construção das decisões judiciais e a necessidade de uma abordagem interdisciplinar que amplie a fundamentação das decisões sobre

questões sociais complexas como a igualdade étnico-racial no Brasil.

Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 26 de abril de 2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 de outubro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2024.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. O Desafio de Realizar Pesquisa Empírica no Direito: uma contribuição antropológica. In: Universidade Federal Fluminense. Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos. Núcleo de Ensino, Pesquisa e Extensão de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos. Anais de Evento. Niterói: NEPEAC, 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/8005>. Acesso em: 30 jan. 2025.

SEABRA IORIO, Cristina Lucia. E por falar em cultura jurídica: os sentidos e usos da categoria jurídica em dissertações e teses brasileiras da área

do direito. 2018. Dissertação (Mestrado em direito).
Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. O que é isto - decido conforme
minha consciência? - 4. ed. rev. Porto Alegre:
Livraria do Advogado Editora, 2013. (Coleção O Que
é Isto? - 1).

SOBRE OS ORGANIZADORES E AUTORES



Organizadores

André Augusto Pereira Brandão

Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1988), mestrado em Sociologia e Antropologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1992) e doutorado em Ciências Sociais pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2002). É professor titular da Universidade Federal Fluminense, atuando no Programa de Estudos Pós-graduados em Política Social. Tem experiência na área de Sociologia e Antropologia, com ênfase em Avaliação de Políticas Sociais produzindo principalmente nos seguintes temas: relações raciais, populações quilombolas, populações tradicionais, sistemas produtivos da agricultura familiar.

CV LATTES: <http://lattes.cnpq.br/5595235187153920>

Carlos Alberto Lima de Almeida

Pós-doutorado em Direito (UERJ); Doutor e Mestre em Política Social (UFF); Doutor (UFF) e Mestre em Educação (UNIVERSO); Bolsista do Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Pós-Doutorado Estratégico CAPES, associado ao Programa de Pós-Graduação em Educação - Processos Formativos e Desigualdades Sociais (PPGEdu), da UERJ campus São Gonçalo; Especialista em Gestão e Administração Escolar. Pós-doutorando em Política Social (UFF). Pesquisador, advogado e professor.

CV LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6717808991001267>

Autores

CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA

Pós-doutorado em Direito (UERJ); Doutor e Mestre em Política Social (UFF); Doutor (UFF) e Mestre em Educação (UNIVERSO); Bolsista do Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) Pós-Doutorado Estratégico CAPES, associado ao Programa de Pós-Graduação em Educação - Processos Formativos e Desigualdades Sociais (PPGEdu), da UERJ campus São Gonçalo; Especialista em Gestão e Administração Escolar. Pós-doutorando em Política Social (UFF). Pesquisador, advogado e professor.

CV LATTES: <http://lattes.cnpq.br/6717808991001267>

CRISTIANE LOURENCO TEIXEIRA MEIRELLES

Assistente Social. Doutora e Mestra em Política Social (PPGPS/UFF). Bacharela em Serviço Social (ESS/UFF). Ex-aluna do Pré-Vestibular Comunitário para Negros e Carentes Paulo Freire. É Servidora Pública do Executivo Federal (2010) vinculada à UFF. É pesquisadora do Observatório de Políticas Públicas, Direito e Proteção Social (OPPDPS/UFF) e do Grupo de Pesquisa Populações Tradicionais, Agricultura Familiar e Desigualdades Étnico-Raciais (PPGPS/UFF). É consultora da Comissão de Direito Antidiscriminatório da OAB/RJ.

CV LATTES: <http://lattes.cnpq.br/9433148339348404>

NATHALIA SILVA BORGES

Advogada e Assistente Social. Trabalha com assessoria popular em matéria sobre raça, racismo e relações raciais. Doutoranda em Política Social, pelo Programa de Estudos Pós-Graduados em Política Social, da Universidade Federal Fluminense. Desenvolvendo pesquisa de doutorado sobre bancas de heteroidentificação em seleções públicas no âmbito das ações afirmativas. Mestre em Relações Étnico-raciais (2018) pelo Programa de Pós-graduação em Relações Étnico-raciais do Centro Federal de educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ. Bacharel em Serviço Social (2013) formada pela Universidade Federal Fluminense (UFF).

CV LATTES: <http://lattes.cnpq.br/1628157779688766>

SILVIA CAMPOS PAULINO

Advogada inscrita na OAB/RJ (2009) e OAB/SP (2017). Vice-presidente da Comissão de Igualdade Racial da OAB subseção de Duque de Caxias - RJ (2022). Membro da Comissão de Direitos Humanos da OABRJ (2023), Membro da Associação Advocacia Preta Carioca - APC - UMOJA (2022), Membro da Associação Nacional da Advocacia Negra (2023). Possui graduação em Direito pela Universidade do Grande Rio - RJ (2009), especialização em Direito Público e Tributário com docência no ensino superior pela Universidade Cândido Mendes - RJ (2011), especialista em Ciência Política pela Universidade Estácio de Sá - RJ (2018), mestre em humanidades, culturas e artes pela Universidade do Grande Rio - RJ (2020), especialista em Direito

Processual do Trabalho Aplicado (2023). Mestranda em Direito e Políticas Públicas pela UNIRIO (2024). Possui pesquisa direcionada às autodeclarações raciais em ações afirmativas de cotas. Possui artigos publicados na área do Direito, políticas públicas, relações étnico-raciais e gênero.

CV LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2537282344001575>



Autores

CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA

CRISTIANE LOURENCO TEIXEIRA MEIRELLES

NATHALIA SILVA BORGES

SILVIA CAMPOS PAULINO

Observatório
de Políticas Públicas,
Direito e Proteção Social



Programa de Estudos Pós-Graduados em
Política Social 

ISBN: 978-65-81496-12-8

CD



9 786581 496128



LETRAS  LIVROS